

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO COMO FATOR
DE DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE RURAL

BELÉM-PARÁ
2009

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO COMO FATOR
DE DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE RURAL

Dissertação apresentada à Universidade Federal do
Pará, Programa de Pós-Graduação em Direitos
Humanos, como um dos pré-requisitos para a
obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos

Doutor Girolamo Domenico Treccani

BELÉM-PARÁ
2009

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani
Presidente e Orientador
Programa de Pós- Graduação em Direitos Humanos
PPGD– UFPA – Belém/PA
Advogado

Prof.Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
Membro
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos
PPGD – UFPA – Belém/PA
Procurador Regional do Trabalho

Prof.Dr. Ricardo Rezende Figueira
Membro
UFRJ – Rio de Janeiro/RJ
Sociólogo e Antropólogo

Data da Defesa: 18.09.2009

Lista de Siglas

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Basa – Banco da Amazônia S/A

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPB – Código Penal Brasileiro

CPP – Código de Processo Penal

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CVRD – Companhia Vale do Rio Doce

EC – Emenda Constitucional

ITERPA – Instituto de Terras do Estado do Pará

MPE – Ministério Público do Estado

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
ABSTRACT.....	9
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - A ESCRAVIDÃO AINDA RESISTE	13
1. A redução de pessoas à condição análoga à de escravos.....	13
2.Os escravos da Amazônia e o desmatamento.....	27
CAPÍTULO II -REFLEXÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	38
1.Considerações sobre os elementos penais integrantes do tipo do art. 149 do CPB e a competência da Justiça Federal para julgar o crime de “redução à condição análoga à de escravos”.....	41
CAPÍTULO III – O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO ANALISADO A PARTIR DO MÉTODO SISTEMÁTICO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	48
CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL.....	64
CAPÍTULO V - O DIREITO DE PROPRIEDADE E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL.....	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS.	89
BIBLIOGRAFIA	92
ANEXOS	
I – A Proposta de Emenda ao Art. 243 da Constituição Federal.....	97

CORRÊA DE MELO, H.N.M **A redução de trabalhadores à condição análoga à de escravos como fator de descumprimento da função social da propriedade rural.** Belém, 2009. 98 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal do Pará.

Resumo

Pretende-se analisar o descumprimento da função social da propriedade rural vinculada à redução de trabalhadores à condição análoga a de escravos, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como trouxe no rol dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural, art. 186, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores. A função social da propriedade rural é vista neste estudo como elemento inerente ao atual conceito de direito de propriedade. Ao considerarmos a função social da propriedade como estrutural ao direito de propriedade, isto é, o direito de propriedade agrária existe para cumprir uma função necessária à sociedade, a *inobservância desta sócio-funcionalidade* leva à própria extinção do direito em questão, fato este que na prática retira do Estado a obrigação de proteger a condição de proprietário do descumpridor. Neste sentido, a desconstituição do direito de propriedade sobre as terras onde ocorra o trabalho escravo contemporâneo, seria uma proposta à reconstrução da dogmática do direito de propriedade rural. Nestes termos, a abordagem tem por objetivo, a partir da Carta Republicana de 1988, a releitura de valores, conformadores do conteúdo do direito de propriedade e da dignidade da pessoa humana. O capítulo I retrata o trabalho escravo contemporâneo e sua relação com as atividades produtivas na região amazônica. O Capítulo II analisa o Trabalho Escravo Contemporâneo como prática criminalizada no Art. 149 do CPB, bem como a mudança de paradigma com a alteração da redação da legislação ocorrida em 2003. O capítulo III aborda o método sistemático de interpretação constitucional sob o enfoque axiológico teleológico. O capítulo IV evidencia a dignidade humana como diretriz e norma constitucional, principal valor violado na prática do trabalho escravo contemporâneo. Por fim, o capítulo V revela os fundamentos do direito de propriedade a partir da atual hermenêutica constitucional, diferenciando-o de seu padrão individualista, o que leva a breve exposição sobre a diferença entre desapropriação e desconstituição do direito de propriedade rural pela prática do trabalho escravo contemporâneo.

Palavras Chave: Trabalho escravo contemporâneo, função social da propriedade rural; dignidade humana, direitos humanos

CORREA DE MELO, H.N.M **The reduction of the number of workers in a condition akin to slaves as a factor of non fulfilment of the homestead social function**. Belém, 2009. 101p. Dissertation (Master Degree) – Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal do Pará.

Abstract

This study aims to analyze the non fulfilment of the homestead social function linked to the reduction of the number of workers in a condition akin to slaves, considering that the Federal constitution of 1988 indicated the human being dignity fundamental for the democratic State of Right, as well as it emphasized, in the set of requirements for the fulfillment of the property social function, art. 186, the observance of laws that regulate the labor relations and the exploration in order to promote the proprietor's and the workers' well-being. In this study, the homestead social function is analyzed as an element inherent to the recent concept of property right. Considering the property social function as structural to the property right, that is to say, the agrarian property right exists to fulfil a necessary function for the society. The inobservance of this social-functionality, drives the related right to its proper extinction, and it takes back from the State the obligation to protect the condition of proprietor of the one who does not fulfil. According to this, the expropriation of properties where the workers are in condition akin to slaves would be a suggestion to invigorate the dogma of the homestead right. Concerning to the property social function, it is necessary to understand the concept of this principle, selected by the Brazilian Political Letter in several articles. It is a plastic concept that can vary according to the objectives defined by the State as possibilities of environmental-economical-social development. So, the approach of this study has the objective to observe the humanity values in a detailed way, based on the Republican Letter, and focusing on the content of the property right and the human being's dignity.

Key words: Contemporary slavery work. Homestead social function. Human dignity. Human rights.

INTRODUÇÃO

Oficialmente, há mais de um século a escravatura foi abolida deste país. O Brasil, além de guardar em sua triste herança histórica o fato de ter sido o país da América Latina, ou melhor, das três Américas, o que durante mais longo período sucumbiu ao regime da escravidão, por aproximadamente mais de 300 anos, continua permitindo a “escravização” de seus filhos carentes de comida, de saúde, de emprego, de dignidade.

Os “escravos” de hoje são principalmente vítimas da fome. São produtos da desigualdade, da distribuição de renda, da injusta distribuição das terras deste país. São também o resultado da ineficácia, da ineficiência dos nossos poderes constituídos, do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Poder Executivo e da sociedade.

Sobre o trabalho escravo contemporâneo no meio rural, pode-se dizer que é resultado de disparidades econômicas que existem entre, por exemplo, os estados do Maranhão e Piauí, que são fornecedores de mão-de-obra, e regiões no sul e oeste do Pará, onde ainda se encontra um certo dinamismo econômico. Os proprietários de terra no Pará são pragmáticos e práticos o suficiente para adotarem, ainda hoje, formas pré-capitalistas de produção.

O fato é que no limiar do século XXI, 120 anos depois da abolição formal da escravidão, as denúncias da prática do Trabalho Escravo Contemporâneo continuam a ocupar as manchetes dos meios de comunicação social. Neste triste quadro o Estado do Pará se destaca.

A chaga do trabalho escravo contemporâneo precisa ter visibilidade para que a sociedade, conhecendo a realidade chocante que ainda impera nos rincões do Brasil e em porções das grandes cidades também, possa exigir das autoridades e órgãos públicos ação integrada e de grande monta capaz de erradicar esta prática.

Neste sentido, a desconstituição do direito de propriedade sobre terras onde trabalhadores sejam reduzidos à condição análoga a de escravo, é proposta à reconstrução da dogmática do direito de propriedade rural, fundamentado na diretriz hermenêutica dos direitos humanos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, que devem perpassar toda a ciência jurídica.

A função social da propriedade é concebida como estrutural ao direito de propriedade, isto é, o direito de propriedade agrária existe para cumprir uma função

necessária à sociedade, a inobservância desta sócio-funcionalidade leva à própria extinção do direito em questão, fato este que na prática retira do Estado a obrigação de proteger a condição de proprietário do descumpridor.

A presente dissertação analisa o trabalho escravo contemporâneo, como fator de descumprimento da função social da propriedade, caracterizando sua existência no Brasil como desrespeito à evolução da proteção jurisdicional aos direitos humanos.

O trabalho forçado rural é apresentado como predominante na realidade brasileira, assim como sua ligação intrínseca à inobservância da Constituição Federal e legislações brasileiras que se reportam ao cumprimento da função social da propriedade.

Desta feita, como principal sanção aos agentes que reduzem trabalhadores à condição análoga à de escravo, sugere-se a retirada das terras onde sejam caracterizadas as práticas deste crime, pois a mesma é a derradeira conseqüência de um total desrespeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e à legislação trabalhista, o que leva à própria desconstituição dos atributos que conformam o direito de propriedade.

O art. 186 da Constituição Federal traz os requisitos a serem observados para o efetivo cumprimento da função social da propriedade rural, quais sejam, aproveitamento racional e adequado da terra; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

Assim, por intermédio da hermenêutica constitucional, isto é, sem a necessidade de emenda à Constituição da República, serão revelados os fundamentos para a retirada da propriedade rural das mãos de proprietários que descumpram a função social da propriedade agrária, sem o pagamento de indenizações, porque juridicamente não se trata de desapropriação, mas sim da desconstituição do direito de propriedade, haja vista o malferimento de um dos seus fundamentos principais, qual seja a dignidade da pessoa humana.

A respeito do ponto relacionado às Emendas Constitucionais e às mudanças legislativas, tem-se que primeira dessas mudanças, substancial por si, está na nova redação conferida ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que define melhor a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, o que está propiciando investigações mais completas e condenações. As demais mudanças, de caráter constitucional, ainda não foram efetivadas, mas estão detalhadas nas propostas de emenda à Constituição (anexo I) que também servirão de objeto ao presente estudo.

CAPÍTULO I – A ESCRAVIDÃO AINDA RESISTE

1. A redução de pessoas à condição análoga à de escravos

O trabalho escravo contemporâneo é mais uma das conseqüências do modelo desenvolvimentista de exclusão adotado pelo Brasil, que se expressa em proteção e impunidade para os ricos, constrangimento e indignidade para os pobres, os desprovidos de bens materiais. Assim, por mais que se observe significativo aumento nas ações que combatem esta prática criminosa, não há planejamento para se atacar a gênese do problema, isto é, a resistência e a retro-alimentação do trabalho escravo contemporâneo, a qual está na distorção da aplicação do modelo econômico de produção, segundo o qual, minorar custos de produção significa alcançar maior competitividade o que retorna em maiores lucros, mesmo que para isso vidas sejam sacrificadas.

Esta prática continua existindo não somente na zona rural, apesar de a maioria de trabalhadores originarem-se destas áreas, devido justamente à precariedade das oportunidades de trabalho e a facilidade de serem mantidos nas propriedades rurais devido o difícil acesso a meios de transporte e estradas, por dívidas ou mesmo por ignorância quanto aos seus direitos de trabalhador.

A título de ilustração é interessante ressaltar que por se o estado federado do Pará a entrada para o norte do país, fazendo fronteira com a região nordeste e de alguma maneira para a própria região amazônica, historicamente abriga em suas fazendas trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravos.

As políticas desenvolvimentistas do Governo Federal nas décadas de 60 e 70 do século XX, são um bom exemplo do incentivo às correntes migratórias internas para a Amazônia, as quais foram fomentadas com o objetivo de minorar os conflitos sociais agrários do nordeste pela posse da terra, comuns nesta região devido ao domínio latifundiário das terras produtivas.

Para se ter uma noção da gravidade da situação acima descrita, segundo os números da Comissão Pastoral da Terra¹, só no estado do Pará,

¹ Dados extraídos do *site* www.cpt.org.br, consultado no dia 18 de abril de 2008.

em 2006, foram 133 ocorrências, que denunciavam a redução de 2.899 trabalhadores à condição semelhante à de escravo, sendo que destes, apenas 1.180 foram libertados. Em 2007, no mesmo Estado, foi registrado o mesmo número de 133 ocorrências, segundo as quais haviam 3.317 trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo, dos quais 1.933 foram libertados.

De janeiro a março de 2008, em todo o Brasil, foram realizadas 17 operações pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que somaram 30 fazendas fiscalizadas, com 933 trabalhadores resgatados. Expõe-se no anexo deste trabalho, a tabela completa de estatísticas da Comissão Pastoral da Terra até 31 de dezembro de 2008, como forma de se visualizar em números a problemática.

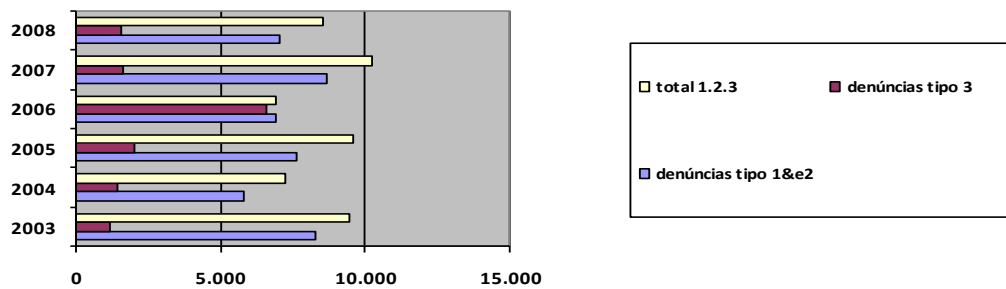
A CPT do sudeste paraense recebia muitas denúncias de trabalho escravo em fazendas e a lista se avolumava nos arquivos em Conceição do Araguaia. A partir desses dados e de seus próprios arquivos, Ricardo Rezende Figueira, constatou que os agentes de pastoral, funcionários governamentais ou a própria imprensa haviam recebido, entre 1969 e 1998, reclamações contra 125 imóveis. Como alguns deles foram denunciados mais de uma vez em anos diferentes, havia 203 denúncias contra fazendas que pertenciam a famílias ou a empresas do setor financeiro e industrial.

Os municípios do Araguaia paraense, que sofreram mais casos conhecidos de escravidão com maior número de trabalhadores aliciados, foram justamente os que haviam recebidos benefícios de verbas governamentais para projetos agropecuários.

Houve, pois, “coincidência” entre os grandes projetos financiados pelo Estado e a prática conhecida por trabalho escravo contemporâneo.

Contudo, o problema da escravidão existente naquela região e em diversas partes da Amazônia brasileira foi constatado também em outras áreas do país, embora com diferentes características, entre elas as atividades produtivas, o tempo de execução das tarefas, ou as formas de repressão aos insubordinados, todavia, em todas as situações, como objeto da vinculação do trabalhador, havia sempre a dívida, que podia ser real ou fictícia, e a obrigação de saldá-la antes de sair do imóvel.

Abaixo pode-se visualizar graficamente as denúncias, e o número de trabalhadores envolvidos entre 2003 e 2008:



Trabalhadores Envolvidos

Tipo 1 Trabalho Escravo Caracterizado

Tipo 2 Trabalho Escravo Provável

Tipo 3 Exploração grave

Na tabela a seguir, a partir das estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego, divulgada pela CPT, visualiza-se uma espécie de “ranking do trabalho Escravo”, pasmem, o Pará é campeão absoluto das categorias relacionadas:

Ranking T E	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Nº de denúncias	151	237	220	278	265	265	280
Os Campeões	PA MT MA TO	PA MT MA TO	PA MT MA TO	PA MT MA TO	PA MT MA TO	PA MT MA TO	PA MT MA TO
Nº de trabalhadores e	5.840	8.306	5.812	7.612	6.941	8.651	7.022
Os campeões	PA MT MA TO	PA BA MT TO	PA MT TO GO	PA MT TO MA	PA BA MT TO	PA MS MA GO	PA MA GO AL
Os campeões	PA MT MA SP	PA BA MT TO	PA TO MA MT	MT PA MS TO	PA BA TO MT	PA MS GO MG	PA GO AL MT
proprietários na lista suja	-	53	163	133	172	184	203
Os campeões	-	PA MT MA	PA MT MA TO	PA MA MT TO	PA TO MA MT	PA TO MA GO	PA MA TO GO

Sobre os direitos do trabalhador, a Constituição Federal de 1988, sem dúvida, preconiza a democracia nas relações de trabalho e valoriza sobremaneira o próprio direito do trabalho, sob a perspectiva da dignidade humana. Mais do que os institutos propriamente ditos, o legislador constituinte de 1988 inovou ao inserir as normas de direito do trabalho no capítulo dos "Direitos Sociais", no título dedicado aos "Direitos e Garantias Fundamentais", ao lado dos "Direitos individuais e coletivos".

Desta forma, os direitos dos trabalhadores, tradicionalmente situados no capítulo da "Ordem econômica e social", finalmente, ganharam a qualidade e a estatura de direitos humanos fundamentais.

Os dispositivos constitucionais específicos sobre os direitos sociais e dos trabalhadores são os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 227, §3º, além do artigo 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alguns direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, entretanto, não coincidem com as determinações da CLT. São eles: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos (inciso I); seguro-desemprego em caso de desemprego voluntário (inciso II); fundo de garantia por tempo de serviço (inciso III); piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (inciso V); proteção do salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa (inciso X); participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei (inciso XII); jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (inciso XIV); licença paternidade (inciso XIX); proteção em face da automação na forma da lei (inciso XXVII).

Do mesmo modo, enquadram-se os artigos 9º, 10 e 11, que cuidam, respectivamente, do direito de greve, da participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, e da eleição, nas empresas de mais de duzentos empregados, de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Não obstante, o conteúdo da CLT foi consideravelmente alterado em face da promulgação da Constituição de 1988, conforme veremos a seguir:

Dos 12 artigos do título I, sete foram direta ou indiretamente afetados pela Constituição Federal, sendo as modificações mais relevantes, aquelas referentes aos trabalhadores domésticos, aos trabalhadores rurais e ao prazo prescricional do direito de ação.

Por força do parágrafo único do art. 7º da CF/88, foi assegurado aos trabalhadores domésticos os seguintes direitos: salário mínimo; irredutibilidade de salários; décimo-terceiro salário; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de um terço; licença gestante; licença paternidade; aviso prévio; aposentadoria; integração à previdência social.

No que concerne à nossa principal linha de raciocínio, sobre os trabalhadores rurais, estes foram plenamente equiparados aos trabalhadores urbanos com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No sistema constitucional anterior, havia uma clara diferenciação entre trabalhadores urbanos e trabalhadores rurais. A lei nº 5.889/83, conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural, encarregava-se de expressar a referida diferenciação entre direitos.

Assim, os direitos dos trabalhadores rurais que foram alterados com a Constituição da República de 1988 são os seguintes:

O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho passou a prescrever, em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da CF/88, redação alterada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, D.O.U 29.05.2000)

Houveram também alterações referentes à duração do trabalho, ao salário mínimo, às férias anuais, à segurança e à medicina do trabalho.

A duração normal do trabalho foi limitada em oito horas diárias e a 44 horas semanais (art. 58, CLT). A remuneração do serviço extraordinário passou a ser de no mínimo 50% superior à hora normal (§1º, art. 59, CLT). O repouso semanal remunerado, anteriormente obrigatório aos domingos, passou a ser meramente preferencial. O inciso IX, do art. 7º, da CF/88 ratificou a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 73, CLT).

O salário mínimo, antes regional, foi unificado nacionalmente, com o propósito de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, especialmente em relação à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservassem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Nenhum tipo de trabalhador, inclusive aprendiz ou de remuneração variável, pode perceber aquém do mínimo legal.

No Estatuto do Trabalhador Rural, o trabalhador rural menor de dezesseis anos tinha o salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

O inciso XVII do art. 7º, da CF/88 além de ratificar as férias anuais remuneradas, criou um abono equivalente a 1/3 do salário normal do empregado, alterando, por conseguinte, o artigo 129 da CLT.

Outrossim, o inciso XXII, do art. 7º, da CF/88 assegurou o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, em perfeita consonância com o art. 154 e seguintes do texto consolidado. O mesmo há que se constatar em relação ao art. 189 e seguintes da legislação ordinária, no que concerne ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei, assegurado pelo inciso XXIII do indigitado art. 7º.

O título III da CLT, sofreu alterações nos capítulos referentes à nacionalização do trabalho, ao trabalho da mulher e ao trabalho do menor.

Os artigos 352 a 358, relativos ao Capítulo II, da Nacionalização do Trabalho, foram revogados em decorrência do art. 5º, *caput* ("todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"...), inciso XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"), da Constituição Federal de 1988.

Como amplamente divulgado, no âmbito das grandes cidades, os direitos trabalhistas também não são observados e a dignidade humana é reiteradamente violada, pois freqüentemente trabalhadores urbanos também são reduzidos à condição análoga a de escravo, mantidos coagidos pelos

proprietários de oficinas de costuras em São Paulo, “trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem, geralmente bolivianos e paraguaios” (MENDES, 2003:41).

Nesses casos, os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de se locomoverem para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia, geralmente coletivas (MENDES, 2003:42).

Válido também exemplificar, em relação à escravidão urbana, a prostituição de mulheres levadas para trabalhar em *boites* estrangeiras. Estas são seduzidas a deixar o país por promessas de bons empregos e posteriormente são mantidas em regime de escravidão por dívidas ou cárcere privado em casas de prostituição de países vizinhos ao Brasil. Importante enfatizar, o “caso das meninas e meninos de Portel”, município da Ilha do Marajó, recentemente divulgado pela mídia televisiva, no qual crianças e adolescentes são “vendidas” pelos próprios pais à prostituição. Situação esta que vem sendo corajosamente combatida há anos por Don Luiz Azcona, Bispo da Prelazia do Marajó.

A descrição do delito que se quer abordar, será realizada tomando-se por referência a zona rural, portanto, este será o limite utilizado para melhor explicitar na prática a ocorrência do tipo criminal.

O fato delituoso, previsto no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro não suprime somente o aspecto “liberdade”, mas segundo Aníbal Bruno, “atinge esse bem jurídico integralmente, destruindo o pressuposto da própria dignidade do homem, que se opõe a que ele se veja sujeito ao poder incontestável de outro homem, e, enfim, anulando a sua personalidade e reduzindo-o praticamente à condição de coisa” (*apud*, DELMANTO, 2001:369), e exatamente aí, no que concerne à submissão total de um ser humano a outro ser humano, é que reside a essência deste delito, estabelecendo relação de sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão.

Na realidade, deve ser tratada com cautela a essência da liberdade, pois não é “a liberdade de ir e vir” o fundamento maior violado. Por conseguinte, o legislador visou proteger a dignidade da pessoa humana, esta

sim, verdadeiramente fustigada, tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, pois o que se faz, é negar ao homem seus direitos básicos (BRITO FILHO, 2004:675).

A título de esclarecimento, classificamos a categoria jurídica “trabalho escravo” como gênero, cujas espécies são trabalho forçado e trabalho degradante.

Podemos compreender o trabalho forçado como espécie de trabalho escravo que por qualquer ação ou omissão reduza a liberdade de ir e vir do empregado, impedindo-o de deixar o local de trabalho, como por exemplo, devido o difícil acesso a meios de transporte ou porque supostamente contraiu dívidas, as quais devem ser pagas com a força de trabalho.

À respeito do Trabalho Degradante, consideramos a espécie de trabalho escravo que atinge diretamente o *status dignitatis* que todo ser humano deve ter observado.

Em termos práticos, o trabalho degradante é constatado através das humilhações, as quais são os trabalhadores submetidos pelas condições de subsistência, em termos gerais e em termos específicos, pela situação da água, geralmente proveniente de rios, igarapés; alojamento, os quais são montados com madeira e lona pelo próprio trabalhador; do tipo de comida que é servida, até restos dos animais; pelas jornadas exaustivas de podem durar mais de 20 horas, que já levaram inclusive à morte por esgotamento físico, bastante comum entre os cortadores de cana de açúcar, que devem cortar uma grande quantidade para receberem uma remuneração que lhes garanta a alimentação.

Proposta do Professor José Claudio Monteiro de Brito Filho², que possibilitará avanços no que tange a discussão sob a perspectiva criminal do trabalho escravo contemporâneo, é a classificação das condutas designadas no Art. 149 do Código Penal Brasileiro em Trabalho Escravo Típico e Trabalho Escravo por Equiparação.

² Referência inserida na revisão da presente dissertação, considerando que o autor foi integrante da banca examinadora, bem como expôs tal classificação durante a realização de sua avaliação. Defesa ocorrida em 18 de setembro de 2009, às 18 horas, no pavilhão L do *campus* profissional da Universidade Federal do Pará

O Trabalho Escravo Típico, seria a conduta descrita no *caput* do Art. 149, enquanto que o Trabalho Escravo por Equiparação seriam as condutas previstas no §1º do mesmo artigo.

Nessa condição, o trabalhador teria a “liberdade” de escolher se come ou se morre de fome, se dorme embaixo da lona, ou fica ao relento, se bebe a água, ou morre de sede.

No caso em exame se trata de reduzir “a condição semelhante a”, isto é, parecida, equivalente à de escravo, pois o status *libertatis*, como *direito*, permanece íntegro, sendo, *efetivamente*, suprimido.

Sento-Sé (2000:42) chama atenção para a triste sina que envolve o homem do campo, nordestinos em sua maioria, que coloca toda a sua esperança na lavoura, apostando seus anseios na atividade agropecuária, mas que se vê no desamparo, em face das intempéries da natureza e dificuldades trazidas pela seca. Tal agricultor fica sem perspectivas para sua subsistência e de sua família.

É nesse momento que, envolto no desespero decorrente da precária situação, passa a ser compelido a aceitar qualquer oferta que possa proporcionar-lhe, pelo menos, a chance de mudar o seu destino. Daí é um passo para ser convencido a ir trabalhar em uma fazenda ou propriedade rural, bem distante da sua cidade natal, iludido de que receberá um salário razoável.

Ricardo Rezende Figueira³, a partir de seu estudo sociológico sobre a questão, aduz que inúmeras são as motivações que fazem com que um trabalhador nordestino venha para o Pará “tentar a vida”, tais como a compra de móveis para a sua casa, aquisição de roupas da moda, eletroeletrônicos, etc. Os que vêm pela primeira vez, não tem noção da realidade que irão encontrar e via de regra, são compelidos ingenuamente a um círculo de opressão e indignidade, no qual muitas vezes perde sua própria vida.

Os empregadores, retiram os trabalhadores da pobreza e os inserem num contexto tão aviltante que os impedem de realizar suas potencialidades básicas como seres humanos.

³ Palestra proferida em 08 de julho de 2007, na reunião da SBPC 2007, realizada em Belém do Pará, no Grupo de Trabalho sobre Trabalho Escravo.

O recrutamento dos trabalhadores rurais é feito pelos prepostos dos proprietários, geralmente conhecidos como “gatos”. Estes são os responsáveis por aliciar com propostas irreais as futuras vítimas.

Alison Sutton (1992:35) descreve que:

[...] estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um alto-falante, ou o sistema de som da própria cidade. (...) Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores.

O “gato” normalmente adianta determinada quantia em dinheiro, a fim de que atenda às necessidades mais urgentes de seus familiares por determinado período, antes do início de suas atividades, ou antes da viagem ao local onde prestará o serviço. Dessa forma, o trabalhador já inicia o labor contraindo débitos perante o futuro empregador.

Como afiança José de Souza Martins (*apud* SENTO-SÉ 2000:43):

[...] especialmente aos jovens e solteiros, são oferecidas condições de trabalho melhores que as locais: assistência médica, contrato, bom salário, transporte. Promessas que não serão cumpridas. Um adiantamento é deixado para a subsistência da família. É o início do débito que reduzirá à escravidão. Quando chegam ao local de trabalho, após muitos dias de viagem, já estão devendo muito. E o débito crescerá sempre: tudo que consumirem custará no barracão da fazenda três vezes mais do que custa normalmente. E o salário prometido se reduzirá a dois terços ou metade. Ou menos. O débito é o principal instrumento da escravização: justifica a violenta repressão contra esses trabalhadores.

A viagem para o local de serviço, pois geralmente este é distante do local onde ocorre a arregimentação, é realizada de caminhão ou de ônibus.

Existem inclusive empresas que há anos se dedicam ao recrutamento a longa distância de trabalhadores rurais. Sobre isso, Evanna Soares (2003:34), Procuradora Regional do Trabalho da 22ª Região, ressalta que é fundamental a integração dos órgãos responsáveis pela emissão das licenças para as linhas regulares e outras viagens.

O transporte rodoviário interestadual de passageiros está sob o crivo da Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos da Lei nº 10.233/2001, a quem cabe outorgar as respectivas permissões do serviço e autorizações destinadas ao turismo ou sob o regime de fretamento, bem assim fiscalizar o cumprimento das condições de outorga das permissões e autorizações, devendo coibir a prática de serviços de transporte irregular de passageiros (art. 26, VII e § 6º).

O Decreto nº 2.521/1998, no art. 79 e seguintes, prevê penalidades para as empresas transportadoras de passageiros que cometam infrações, observado o devido processo administrativo⁴.

Importante ressaltar, notadamente quando se cogita de empresas autorizadas ou permissionárias dos serviços públicos de transporte de passageiros, seja pela via terrestre, aquática ou aérea, nenhuma delas poderá desviar-se do objeto dos serviços lícitos que lhe foram outorgados, nem concorrer, de qualquer forma, para o tráfico de trabalhadores, ou transportá-los sem que estejam contratados regularmente, muito menos auferir receitas com o transporte de mão-de-obra fadada à exploração em condições análogas à escravidão⁵.

⁴ Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações:

I - multa;

II - retenção de veículo;

III - apreensão de veículo;

IV - declaração de inidoneidade

Ainda sobre o assunto, há inovação no Projeto de Lei nº 5.016/2005, o qual estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural.

No art. 4º do referido Projeto de Lei⁶, há previsão de que recrutadores, aliciadores ou transportadores de mão-de-obra para locais onde seja flagrado trabalho escravo também serão penalizados. Infelizmente, a votação deste projeto de lei, em pauta para o dia 25 de março de 2009, não foi realizada.

Quanto aos direitos trabalhistas, além dos obreiros não terem ciência dos direitos oriundos da relação laboral, o arregimentador não se preocupa em verificar a existência de documentos de identificação e muito menos de Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quando possuem tal documento, este é retido pelo preposto do patrão, com o objetivo do rurícola ter mais um vínculo que restrinja o ir e vir para com o suposto empreiteiro.

É bom observar que outra estratégia para o recrutamento dos trabalhadores é a quitação das dívidas nas pensões onde eles se hospedam nos períodos de entressafra, ou seja, quando são vítimas do desemprego. Diante do pagamento deste débito, os camponeses são obrigados a trabalhar nas respectivas fazendas.

Assim, percebe-se que o que se sucede é comparável a um contrato de compra e venda, no qual os contratantes são os prepostos dos fazendeiros e os donos das hospedarias, que muitas vezes aumentam o valor como forma de obterem um rendimento extra.

O objeto da avença, é a força de trabalho de um ser humano. Este coagido a fornecê-la em situações tão degradantes que desafiam a evolução da proteção aos direitos humanos durante os dois últimos séculos.

A relação das dívidas com os vínculos que geram a submissão, que culminarão na efetiva prática delituosa, não termina no já relatado, pois ao chegar ao local de trabalho para o início das atividades são necessários

⁶ Art. 4º. Incide no crime previsto no art. 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), com a nova redação dada nesta Lei, sujeitando-se às penalidades nele previstas, independentemente das penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, quem recruta, alicia ou transporta trabalhadores para atender estabelecimento onde o trabalhador venha a ser submetido a trabalho escravo, ou a condição análoga.

instrumentos, bem como alguns objetos essenciais à sobrevivência: rede, mantimentos, lonas para barracas; é bom ressaltar que dificilmente haverá local apropriado para o alojamento dos novos trabalhadores.

Tudo o que for fornecido pelo empregador será cobrado por preço superior ao do mercado.

Quanto aos alimentos, Sento-Sé (2000:46) explica que:

Os gêneros alimentícios de primeira necessidade, em geral, são vendidos pelo próprio proprietário rural em sua fazenda a preços acima dos de mercado e descontados do salário do obreiro ao final do mês. É o chamado sistema de barracão ou *truck-system*. Por ser uma pessoa de pouco discernimento, muitas vezes analfabeta, perde totalmente o controle quanto ao valor da dívida e é facilmente ludibriado pelo credor. O que termina ocorrendo na prática é o empregado endividar-se tanto junto ao seu patrão que, ao final do mês, pouco ou quase nada tem a receber em pecúnia.

No que tange ao sistema de barracão, este consiste em um armazém colocado à disposição do rurícola, onde são vendidos diversos produtos úteis e necessários. Na concepção da vítima, a princípio é algo vantajoso, principalmente quando a fazenda está situada em local ermo, longe de qualquer povoado, mas logo a realidade vem à tona quando os descontos são efetuados em seu pagamento mensal.

A Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho⁷, que preconiza a proteção ao salário, e foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 4.1721 de 25 de junho de 1957, estabelece algumas restrições contra o fato acima descrito. É o que preceitua o art. 7º, itens 1 e 2, *in verbis*:

“Art. 7º - 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou

⁷ Poderá ser consultado no site www.oit.org.br

serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.”

No que concerne à jornada de trabalho, de acordo com a atividade, as horas de trabalho variam, podem chegar a vinte horas por dia. No caso de uma jornada menor, por exemplo, 8 horas diárias, tal fato não significa a incoerência do Trabalho Escravo, porque é importante verificar que as condições de trabalho são tão prejudiciais que põem em sério risco a saúde dos obreiros rurais.

Os Auditores fiscais da Delegacia Regional do Trabalho da 8ª Região, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público de Trabalho, no exercício de suas funções junto a fazendas no Pará que praticam tais delitos, ao autuarem os responsáveis, recolhem depoimentos das vítimas, além de fotografarem os locais.

Em palestra proferida pelo Procurador do Trabalho da 8ª Região Lóris Pereira⁸ no foram exibidas imagens desoladoras sobre a água consumida pelos trabalhadores; os alojamentos, que não passam de pedaços de madeira cobertos com lona preta; bem como a inexistência de medicamentos para os primeiros socorros. As distâncias das vilas e povoados são imensas e com grande dificuldade de acesso, sendo que somente carros com tração especial podem acessar tais localidades.

Obviamente, com o passar do tempo, a situação gera profunda insatisfação nos trabalhadores; assim, esses decidem deixar o “emprego”. Neste momento, há duas formas principais de manter o trabalhador explorado vinculado ao patrão, quais sejam, a utilização da boa fé do trabalhador que se prontifica a trabalhar até pagar todas as suas dívidas por honestidade, o que fatalmente não ocorre, pois durante o tempo que trabalha continua necessitando de alimentação e outros utensílios básicos a sua subsistência, ou seja, será quase impossível ele se “libertar” daquele “contrato de trabalho”.

A outra alternativa utilizada para subjugar os trabalhadores são os maus tratos, que ocorrem quando o obreiro tenta por meio da fuga deixar a localidade laboral, Sento-Sé (2000:57) afirma “o argumento para as surras é de

⁸ Palestra proferida no dia 13 de maio de 2004, no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém/PA, no seminário jurídico sobre: A legislação do Trabalho rural: Proposições de Aperfeiçoamento para a Proteção do Trabalho Rural e Erradicação do Trabalho Escravo”.

que o campesino não pagou completamente o débito contraído perante o barracão, o dono da terra impõe a ele as mais degradantes punições, tanto de natureza física quanto moral”.

Não conseguindo deixar o local de trabalho, o obreiro permanece ali até que sua força produtiva não interesse mais ao empregador, em regra, não recebe espontaneamente nenhuma indenização por ocasião de sua dispensa.

O que de fato intriga e exacerba a importância do estudo em relação aos direitos humanos em questão é o modo como são banalmente violados quando se trata do trabalho escravo. Utiliza-se da classificação de Lúcia Barros Freitas de Alvarenga (1998:12) sobre a violência cometida contra os direitos humanos para melhor compreensão sobre este infame desrespeito.

Primeiramente tem-se a violência estrutural, que é a forma geral da violência, também denominada *injustiça social*; por exemplo a praticada por grupos paramilitares.

Em seguida, pode-se citar a violência institucional, praticada por um agente do Estado, do governo, do exército, da polícia, ou, ainda, tem forma legal, se as leis vigentes num Estado admitem-na veladamente, o que ocorreu durante a ditadura militar no Brasil. Não se pode esquecer da violência internacional, praticada pela administração de um Estado contra outro, são os crimes internacionais.

Por último, têm-se as violências diretas, indiretas, físicas e morais contra minorias étnicas, grupos marginais, operários, trabalhadores rurais, mulheres, crianças, homossexuais e outros.

Nota-se que nesta última categoria estão insertos os trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo, e quando se fala sobre violação, refere-se desde a insegurança no transporte dos trabalhadores para as fazendas até a violência física praticada no intuito de que estes permaneçam sob o jugo do empregador, ou mesmo a violência moral traduzida nas dívidas dos barracões.

Por conseguinte, passa-se a vislumbrar a idéia de erradicação da prática que pode derivar de meios de prevenção, através de políticas públicas e repressão do Estado, que hodiernamente tem demonstrado esforço, por meio dos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho, organizados por

componentes da Polícia Federal, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho.

No entanto, é com a aplicação da nova redação do art. 149 do CPB, que se objetivou enquadrar os criminosos nos núcleos penais referentes aos trabalhos típico ou por equiparação, vislumbrando-se maior êxito no que toca à criação de políticas repressivas.

2 .OS “Escravos” da Amazônia e o Desmatamento

Pretendemos focar algumas questões relacionadas à prática do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. Como ponto principal, é fundamental observar a ocupação territorial da Amazônia a partir de um determinado momento histórico, caracterizando referida ocupação como eixo do modelo desenvolvimentista.

No contexto aqui esboçado, precisamos posicionar o trabalho escravo contemporâneo como produto deste modelo. Evoluímos de um ponto meramente descritivo da prática em questão e nos aventuramos a explicitar uma cadeia sócio-econômica, que sendo aparentemente óbvia, é deliberadamente ignorada no planejamento das políticas públicas, bem como não faz parte do foco dos Poderes da República, especialmente do Poder Judiciário.

Importante ressaltar que obras de infraestrutura, na tentativa de se implementar novos “modelos de desenvolvimento e integração”, quando desacompanhadas de políticas públicas essenciais ao rearranjo social, ao contrário de reduzir as desigualdades sócio-econômicas, aumentam o fosso, gerando redes de pessoas desprovidas de um mínimo de sobrevivência, reafirmando a vulnerabilidade social, principal componente da prática do trabalho escravo contemporâneo.

Cabe ressaltar que a política de desenvolvimento da Amazônia adotada pelo governo brasileiro, vinculada ao grande capital durante as décadas de 70 e 80, não perdeu sua gênese com o advento da Constituição de 1988, em que pese princípios como o direito ao meio ambiente equilibrado e o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estarem presentes na Carta promulgada em 05 de

outubro de 1988, o caminho para a garantia de tais princípios demonstra-se de árduo percurso, principalmente, quando se observa, por exemplo, a indústria siderúrgica presente na Amazônia, mais especificamente na área de influência do Projeto Grande Carajás que engloba municípios dos estados do Pará e Maranhão.

O que se tem é degradação ambiental, tendo em vista os recursos naturais serem de fácil acesso, mas de baixo aproveitamento econômico, quando se considera uma simples relação de custo-benefício, devido boa parte dos componentes da matéria prima (madeira) ser dispersada no momento da queima; o desmatamento da floresta e a presença de trabalho análogo ao de escravo.

Sobre o assunto, exemplifica Girolamo Treccani (2001:175), uma nova fase para a Amazônia começou, com o Plano de Integração Nacional em 1970 que priorizou a colonização como instrumento de solução dos graves conflitos agrários do nordeste e quis favorecer a integração nacional. De um lado, o governo federal promoveu uma grande onda de migração para ocupar os espaços vazios e do outro incentivou a instalação de grandes empresas capitalistas.

Continua Treccani (2001:187), no final de agosto de 1973 o governo trouxe 20, entre os maiores empresários do sul do País para *visitar* a Amazônia (...). Os militares declararam a intenção de apoiar a formação de grandes consórcios empresariais na Amazônia, em propriedades em torno de 100 mil hectares.

Assim, as ações para a Amazônia, foram indiscutivelmente marcadas pelo vínculo ao planejamento do desenvolvimento concebido pelo Estado Nacional, fundamentais para a fixação e identificação de importantes atores sociais na região, responsáveis pela estruturação que esboçou na Amazônia, formas peculiares na relação entre a dimensão social e a dimensão ambiental. Originam-se dessa complexa rede sócio-ambiental, variadas implicações a respeito de quais grupos sociais acessam os recursos energéticos e materiais da região e como o fazem.

Uma das fortes estruturas, que engloba alguns tipos dos atores sociais presentes na região amazônica é a que valoriza os recursos minerais.

O governo militar, a partir de 1964 passou a adotar políticas com o fim de ingressar na sistemática geopolítica do momento, aliado dos Estados Unidos, em pleno período da guerra fria, haviam alguns modelos de desenvolvimento típicos.

Segundo Maurílio de Abreu Monteiro (1998:52), foram os interesses de natureza estratégica e militar, combinados entre si, os fundamentais para a elaboração, pelo grupo militar, de políticas de intervenção na região.

Conforme relata o Departamento de Estudos Econômicos do Banco da Amazônia (1969:56), os governos militares indicavam que suas ações para a Amazônia estavam vinculadas a 13 objetivos, dentre os quais se inseriam a necessidade de: estabelecer grupos de população estáveis, especialmente nas áreas de fronteira, proporcionar incentivos para o grande capital estabelecer-se na região; desenvolver a infra-estrutura e pesquisar o potencial dos recursos minerais.

A intervenção, entre 1965 e 1967, foi implementada a partir de um grande aparato institucional voltado à consecução de ações dos governos militares para a região, medidas que em seu conjunto ficaram conhecidas como Operação Amazônia.

Propugnava-se, num primeiro momento, como caminho para o desenvolvimento econômico da Amazônia, a implementação de medidas que possibilitassem a substituição das importações regionais. Teria o setor público a tarefa de atrair capitais para a região, o que seria feito através do fornecimento da infra-estrutura necessária à implantação dos empreendimentos e de uma política de incentivos fiscais (Monteiro, 1998:53).

Como havia interesse de natureza geopolítica e militar em consolidar a soberania nacional sobre o território da Amazônia Oriental, isto se fez através da firme articulação de interesses privados dos setores da sociedade que apoiaram o golpe de 1964.

Em consonância com a ideologia selecionada, as políticas de atração de capitais privados para a região, por um lado, foram matizadas por investimentos em infra-estrutura, pelo estabelecimento de uma conjuntura jurídico-legal e pelo sistema de incentivos fiscais. Estes últimos, em função de sua sistemática, destinavam-se em sua maioria, ao grande capital monopolista,

que contraditoriamente, possuíam os maiores lucros e recebiam os maiores benefícios da fazenda pública.

A política de incentivos fiscais, no que tange sua concretização na Amazônia, assumiu feição própria, qual seja, foi permitida a compra de propriedades de terras amazônicas, tendo em vista que, os militares colocaram à disposição do grande capital, como segmento possível de investimento, a agropecuária.

Esta espécie de atividade agrária repercutiu nas dinâmicas sociais e ecológicas da região (Monteiro, 1998:55). Houve a rápida permuta das florestas por pastos e na ampliação da concentração fundiária na Amazônia através da aquisição, em larga escala, de terras e da pecuarização.

O fato é que a escolha das políticas desenvolvimentistas para a região amazônica pelo regime militar, sequer atribuíram as características de variáveis, a serem consideradas na hora do planejamento, aos diversos atores sociais que ali já estavam instalados. Verificou-se, uma completa discriminação e desconsideração da força de trabalho e das demais dinâmicas sociais fixadas e derivadas do solo amazônico.

Era conferida uma noção de atraso a todos os modelos regionais de desenvolvimento econômico. O ponto ideológico era o seguinte: precisava-se extirpar o atraso para que o Brasil chegasse ao seu grande futuro pré-destinado.

Outra noção, efetivada pelo regime autoritário brasileiro, era de que somente o grande capital era capaz de implementar processo de mudanças na região, para o que se estabeleceram toda sorte de favores por parte do Estado nacional para atrair e favorecer a implantação destes capitais em termos regionais.

No interior dessa ideologia, para o acesso ao conhecimento elementar das condições geológicas e florestais da região afim de que pudessem ser realizados investimentos, implementou-se o Projeto Radar da Amazônia – RADAM, que consistia no levantamento sistemático dos minerais, solos e cobertura vegetal da região.

Com os resultados obtidos pelo RADAM, permitiu-se o aumento das pesquisas geológicas, o que tinha articulações com o decreto que instituiu o Código de Mineração em 1967, uma vez que ele retirou o direito da preferência

da exploração mineral ao proprietário da terra e tornou mais restrita a garimpagem, exigindo para a atividade uma série de condições que atendiam aos interesses das grandes empresas mineradoras⁹.

O RADAM também viabilizou a indicação de possíveis alternativas para a construção de estradas e hidrelétricas, além de evidenciar de forma mais ordenada, o potencial de recursos naturais da região.

A postura política de incentivo ao grande capital, em detrimento da estrutura camponesa como força social capaz de dinamizar a economia regional, direcionou um volume maior de recursos oriundos do fundo público para aquele setor econômico. A parcela dos recursos, que até então tinham sido destinadas à colonização dirigida até meados da década de 70, passam a ser direcionadas para áreas e atividades que significassem a edificação de condições gerais de produção capazes de atrair as grandes empresas.

O que o governo brasileiro do período ambicionava era a geração de divisas, para tanto se fazia necessário valorizar o que a Amazônia tinha a oferecer, estando condicionado este “valor” às dinâmicas do mercado mundial.

Segundo Maurílio Monteiro (1998:64), neste ponto, tinham especial relevância, as reservas minerais da região de Carajás, estimadas em mais de 18 bilhões de toneladas de ferro de alto teor; de manganês, cujo potencial superam 60 milhões de toneladas; o cobre da mina do Salobo com volume estimado em mais de 500 milhões de toneladas; ouro estimadas em 66 toneladas e as 1.100 milhões de toneladas de bauxita no rio Trombetas, bem como as imensas reservas florestais, estimadas pelo RADAM, e potencial superior a 45,5 bilhões de metros cúbicos

O desastre econômico e ecológico representado pela opção à exploração agropecuária incentivada era nítido já nos primeiros anos da década de 80. Este fracasso, aliado ao agravamento da crise econômica e ao deterioramento das condições da balança de pagamentos, traz a tona a urgente necessidade de mudanças na política econômica, assim, os grandes

⁹ Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Minas). Exemplo de alguns artigos que beneficiavam as empresas mineradoras: Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privada.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

projetos surgem como a grande possibilidade de geração de divisas imediatas, em função do acelerado crescimento do serviço da dívida (Monteiro, 1998:66).

Nesse ponto fundamenta-se a criação do Programa Grande Carajás, pois em 1980, com a crise econômica que reduziu o montante de recursos transferidos ao Polamazônia¹⁰, bem como em razão do momento conjuntural que necessitava da exploração do ferro e do manganês para a produção de alumínio, este fato se traduziu num reforço substancial à balança comercial, em função do volume de exportações deles decorrentes, além das expectativas de venda regular e de longo prazo de produtos minero-metalúrgicos.

Maurílio de Abreu Monteiro (1998:73) descreve parte das conseqüências da efetivação do PGC:

“A estratégia de implementação do PGC, além de uma política fundiária que agredia direitos de ocupantes de terras no âmbito do projeto, implicou o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais e creditícios voltados para a atração e viabilização de diversos empreendimentos na área do programa e da transferência massiva de recursos públicos para a CVRD e para empresas que atuaram na implantação do PGC – como nos casos da Construtora Camargo Corrêa, que trabalhou na Hidrelétrica de Tucuruí e que criou, em Breu Branco (PA), a Camargo Corrêa Metais – CCM com recursos oriundos de inscrições fiscais que lhes foram concedidos, ou da Construtora Mendes Júnior, a qual implantou uma agroindústria no município de Acará (PA) destinada à produção de óleos vegetais, dentre outros”.

¹⁰ O POLAMAZÔNIA - Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia, foi criado em 1974 para agilizar a implantação de projetos exportadores, o Governo. Os planos federais previam a implantação de diversos “pólos de desenvolvimento na Amazônia brasileira”, com destaque para a produção mineral.

Com o fim dos governos militares, e a promulgação da Constituição de 1988, alterou-se o modo de mediação entre os interesses de diversos grupos no interior da sociedade, bem como a relação entre Estados Federados e a Federação. Nesse cenário, consolidou-se a CVRD e seus parceiros como importantes articuladores de intervenção na Amazônia Oriental. Conclui Maurílio de Abreu Monteiro (1998:75):

“é possível, então, se dizer que, durante as últimas décadas, a ação do Estado na Amazônia Oriental brasileira mobilizou enormes forças sociais e econômicas responsáveis pela edificação de estruturas dissipativas que produziram na região formas específicas na relação assumida entre a dimensão social e a dimensão ambiental. Atores sociais com importante peso institucional e econômico, como a CVRD e seus diversos parceiros – dentre os quais, incluem-se as indústrias que produzem ferro-gusa.”

Deve-se ter em mente que as ações da CVRD continuaram tendo suas ações pautadas pela lógica proveniente do seu nascimento, isto é, em que pese as modificações políticas advindas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a CVRD continua marcada por padrões estruturadores profundamente vinculados às dinâmicas do mercado mundial, que pouco efetivamente vem fazendo em prol do meio ambiente. É a lógica do destruir, desmatar para desenvolver, esta noção, vem de encontro com o que propõe o art. 225 da Constituição Brasileira de 1988, *in verbis*:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(grifo nosso).

Em relação a este dispositivo, ressaltamos a idéia de Benatti (2003:153), quando afirma que pelo simples fato de se tratar de uma propriedade privada, a qualidade do meio ambiente não pode estar sujeita ao arbítrio do proprietário, tendo em vista que a Constituição além de conferir a todos a responsabilidade sobre a conservação do meio ambiente equilibrado, também fornece o entendimento de que a própria qualidade ambiental é um bem de interesse público, cujo usufruto é de uso comum do povo.

A produção de carvão foi incentivada na Amazônia Oriental, na área de influência do Programa Grande Carajás, centrada na jazida de minério de ferro de Carajás.

As autoridades dos Estados do Pará e do Maranhão e os setores empresariais, em princípio, nutriam expectativas extremamente positivas em relação aos empreendimentos sidero-metalúrgicos.

Conforme nos informa Maurílio Monteiro (1998:85), as estimativas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI – PA – indicavam que seriam gerados, em decorrência do funcionamento dos sete empreendimentos sidero-metalúrgicos previstos para operarem no Estado do Pará, 14.058 empregos diretos.

Alguns trabalhos calculavam que os empreendimentos, previstos para operarem no Estado do Pará, seriam responsáveis pelo consumo de 720.900 toneladas de carvão vegetal por ano e prediziam que isso implicaria um desmatamento de 22.492 ha se a lenha fosse originária de capoeira (Monteiro, 1988:86, *apud* Andrade, 1987:42).

No Pará, até 1998, se encontravam em operação apenas três dos sete empreendimentos aprovados, quais sejam, a Companhia Siderúrgica do Pará – COSIPA (ferro gusa); a Siderúrgica Marabá – SIMARA (ferro gusa); Camargo Corrêa Metais – CCM (silício metálico), (Monteiro, 1998:87).

A ocupação violenta de terras na Amazônia e o corte de árvores como prova de “produção”, condição para o recebimento de incentivos fiscais afetaram o meio ambiente de forma desproporcional.

Além da questão do meio ambiente natural, verificamos seu entrelaçamento com a situação penosa dos trabalhadores que empregam sua força laboral nos fornos denominados “rabo quente”.

A situação de indignidade destes trabalhadores é tão aviltante, que podemos analogamente considerá-los escravos.

Segundo Alison Sutton (1992:66), que conheceu de perto a situação das pessoas que trabalhavam para a indústria siderúrgica nos Estados do Pará e do Maranhão, a produção de carvão exige uma grande variedade de participantes com papéis nitidamente delineados e diferentes formas de remuneração. Alguns cortam a madeira com moto-serras, outros a recolhem e empilham ao lado da estrada, outros transportam e outros queimam.

Especificamente em relação à produção do carvão pela queima da madeira, esta exige cuidado e atenção constantes para se obter um carvão uniformemente queimado. Trata-se de uma tarefa especializada, e a introdução na Amazônia das técnicas necessárias baseou-se, na transmissão da experiência dos carvoeiros de Minas Gerais e da Bahia. (Sutton, 1992:66).

Assim, no intuito de assegurar a qualidade do carvão, os empreiteiros tentam suscitar o interesse do trabalhador pelo processo de produção.

Há diversas possibilidades para o recebimento de valores pelo trabalho, como o estabelecimento de porcentagens ou preços fixos por tonelada de carvão. Contudo, normalmente existe uma relação direta entre produção e qualidade, de forma que os trabalhadores só são pagos se o carvão produzido for satisfatório.

Importante relatar a entrevista de Alison Sutton (1992:71) com o carvoeiro Paulo Souza Lopes de Açailândia no Maranhão, para melhor compreender como a lógica do capital instalada na área do Projeto Grande Carajás afetou a região sócio-ambientalmente. Paulo ganhou entre 200 mil e 270 mil cruzeiros por mês (de 37 a 50 dólares) em 1992, época em que o salário mínimo era de 230 mil cruzeiros. Ele disse que trabalhava de uma hora da manhã às oito horas da noite, todo dia, sete dias por semana, empilhando carvão nos fornos. Para um total de 110 a 130 horas de trabalho por semana, estava habitualmente ganhando menos de 50 dólares por mês.

Relatos como o de Paulo, se incluem na espécie de trabalho escravo degradante. Não por outro motivo, algumas carvoarias estão incluídas na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego (anexo II), nos termos da portaria nº 540 de 15 de outubro de 2004.

Outros dados que ratificam e exemplificam a dinâmica do capital relacionada ao trabalho escravo contemporâneo e o desmatamento está na análise da construção da BR-163, a famigerada rodovia Cuiabá-Santarém. Em 2003, os dois estados ligados pela referida estrada, quais sejam, o Pará e o Mato Grosso, foram respectivamente o primeiro e o terceiro colocados em número de trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravos pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

De acordo com a Delegacia Regional do Trabalho - MT, foram libertados 1.873 no Pará, a maioria no sul do Estado, e 675 em Mato Grosso.

Em 2004, essas colocações e repetem com 1.572 trabalhadores libertados no Pará e 371 em Mato Grosso.

O destino dos homens, que castigados pelo desemprego, pela impossibilidade de acesso à terra e por um sistema educacional precário, o qual os coloca em posição desvantajosa no mercado de trabalho, sempre se entrelaça e toma por diretriz o mapa do desmatamento, agora não se trata da queima do carvão mas do insistente cinturão da soja, o qual vem trocando a paisagem da região, sai a floresta entra a soja.

O aumento dos índices de desmatamento é forte indicativo de que ali, também, se elevem os números referentes ao trabalho escravo.

Segundo relato de Jan Rocha (2005:238), em *Amazônia Revelada*,

A área de influência da rodovia BR-163 é descrita no diagnóstico sócioeconômico e ambiental como amplamente coberta por florestas (73%), estimando-se em 13% a área desflorestada. Esse desmatamento dissemina-se no norte de Mato Grosso e no estado do Pará, concentra-se às margens da Transamazônica (BR-230) entre os municípios de Altamira e Rurópolis, nos arredores de Santarém, nas proximidades da cidade de São Félix do Xingu e na margem esquerda do rio Amazonas. Via de regra, esses dados são indicativos da existência de trabalho escravo. Os mais de 20 mil quilômetros de estradas clandestinas,

segundo o Imazon, abertas por madeireiros, grileiros e garimpeiros (somente na área de influência da BR-163) sugerem o quadro de ilegalidade da região. Por essas estradas trafega uma cadeia de ilícitos encadeados: crimes ambientais (desmatamento, extração de madeira, garimpos, etc), crimes e irregularidades trabalhistas (trabalhadores sem carteiras, trabalho por dívida, condições subumanas) e crimes contra a pessoa humana (maus tratos, tortura, assassinato).

A derrubada da floresta, para dar lugar ao pasto ou ao cultivo de grãos, vale-se do trabalho escravo como “ferramenta” para as perigosas e difíceis etapas da derrubada, destocada de da catação de raízes. Hoje assistimos a um deslocamento dos mais ativos pólos de desmatamento. Conforme esse eixo se desloca do sul do Pará para o oeste, rumo à divisa com o Amazonas, o trabalho escravo contemporâneo segue junto.

Recentemente, foram deflagradas pelo Ministério Público Federal do Pará, ações com objetivo de conter o desmatamento relacionado à criação de pastagens para o gado, bem como punição dos fazendeiros, mas o efeito de maior repercussão se dará a partir da conscientização dos consumidores da carne bovina, isto é, há necessidade de que as pessoas que consomem a carne, o leite e derivados exijam a procedência “verde” e “digna” dos produtos.

Os indicadores crescentes da demanda internacional por carne bovina sugerem a ameaça de aceleração do ritmo de expansão das fronteiras agropecuárias.

Segundo Judson Valentim, pesquisador da Embrapa do Acre, nos próximos vinte anos, quase 100 milhões de hectares podem ser desmatados com o objetivo de atender a essa demanda¹¹.

¹¹ Seminário Pecuária e Desmatamento da Amazônia Legal: tendências atuais e cenários alternativos, na EMBRAPA - PA

CAPÍTULO II - REFLEXÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART.149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

O artigo 149 do Código Penal foi modificado pela Lei n.10.803, de 13 de dezembro de 2003, que o alterou para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Vejamos, respectivamente, a antiga redação e a redação já alterada:

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão de dois a oito anos. (antiga redação)

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Não se cogita evidentemente de que a mera existência de normas penais dispendo sobre a matéria será capaz de levar automaticamente à erradicação do trabalho escravo, no entanto, a antiga redação do referido artigo dificultava a condenação, devido a não se lograr adequação eficiente dos agentes ao tipo expresso pela norma, pois este não trazia nenhuma conceituação sobre as prováveis ações que caracterizariam o crime em questão.

Freqüentemente os réus procuram a desclassificação para delitos contra a organização do trabalho, em face das penas mais brandas que seriam aplicáveis. Com isso, surgiu a necessidade de modificação da legislação, inclusive criminal, que ratifica conclusão em seu caput: “*trabalho escravo*” é gênero, do qual o *trabalho forçado* e o *trabalho em condições degradantes* são espécies (BRITO FILHO, 2004:10).

Para Guilherme de Souza Nucci (2007:638),

“ [...] na atual redação do tipo penal do art. 149 não mais se exige, em todas as suas formas, a união de tipos penais como seqüestro ou cárcere privado com maus tratos, bastando que se siga a orientação descritiva do preceito primário. Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. (...) Mas, em suma, as situações descritas no Art. 149 são alternativas e não cumulativas.

Vale ressaltar que, tal figura “trabalho escravo contemporâneo” é denominado por alguns doutrinadores como crime de plágio¹², que seria a completa subordinação de um ser humano por outro ser humano. A redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo é o que caracteriza o delito criminal e não a situação em si de escravo, que já não existe, pois ninguém é juridicamente escravo¹³.

A exposição de motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940, no item 51, último parágrafo (VADE MECUM, 2007:539), dissertando sobre o crime de redução a condição análoga a de escravo, ressalta:

O fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga a de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam de *plagium*. Não é desconhecida sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do *hiterland*.

Segundo Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2000:86), os práticos distinguem 3 espécies de plágio: o político, o literário e o civil. Este último caracteriza-se pelo apossamento de homem livre ou servo com ânimo de lucro. Portanto, o que se busca proteger é a liberdade de autodeterminação, de locomoção e a livre disposição de si próprio.

Em relação ao trabalho escravo contemporâneo, entendemos que a questão vai além da motivação fornecida pelo Código Penal, pois intenta-se hoje concretizar o ideal de respeito à dignidade da pessoa humana, cujo elemento primordial de viabilização e persistência é de natureza econômica, que por parte do empregador, tem na exploração do obreiro uma forma de ampliar de maneira egoísta o seu lucro. Para o empregado rural, este se vê compelido a continuar trabalhando, haja vista ser o único meio de subsistência,

¹² Plágio, na atualidade, tem o sentido mais comum de usurpação da autoria de obra intelectual.

¹³ Condenação exposta na seção de jurisprudência do art. 149, do Código Criminal Comentado de Delmanto, p.297: Em caso de fazendeiros que forçavam seus trabalhadores a serviços pesados e extraordinários, com a proibição de deixarem a propriedade agrícola sem antes de liquidarem o débito; condenação mantida, com a seguinte ementa: Pune o CP, em seu art. 149, a completa sujeição de uma pessoa ao poder da outra, a supressão de fato, do *status libertatis*” (TJSP, mv – RT 484/280).

dada a ausência de políticas de punição para a prática e para o não retorno dos trabalhadores à situação subumana.

A tutela criminal de tais bens está clara e plenamente legitimada, pois estamos diante de bens jurídicos fundamentais, como assentado na Constituição Federal, que erige “a dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho” ao *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito.

Em ilícitos dessa natureza, algumas sanções extrapenais são insuficientes também do ponto de vista econômico, pois como anteriormente exposto, a permanência de padrões de superexploração do trabalho humano objetiva a ampliação dos lucros.

A intervenção do direito criminal é para evitar um raciocínio custo-benefício, segundo o qual compensaria escravizar trabalhadores; sanções econômicas seriam simplesmente repassadas para o elo seguinte da cadeia produtiva; seriam considerados mais uns custos de produção. O trabalho escravo distorce o próprio princípio da livre concorrência.

1. considerações sobre os elementos penais integrantes do tipo do art. 149 do CPB e a competência da Justiça Federal para julgar o crime de “reduzir pessoas à condição análoga à de escravos”

1.1 Bem Jurídico Tutelado ou Objeto Jurídico

O bem jurídico¹⁴ protegido não é somente a liberdade individual, isto é, o *status dignitatis*, juntamente com o *status libertatis*¹⁵, assegurado pela

¹⁴ O conceito de bem jurídico é caracterizado por uma forte conotação subjetiva, natural da pessoa humana encarregada de levar a efeito tal seleção, podemos afirmar que a fonte de todos esses bens encontra-se na Constituição. Sendo finalidade do Direito Criminal a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade. Paulo de Souza Queiroz em *Direito Penal, Introdução Científica*, p. 17-18 aduz “(...) o Direito Criminal parte da anatomia política (Focault), deve expressar essa conformação político jurídica (estatal) ditada pela Constituição, mas, mais do que isso, deve traduzir os valores superiores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da justiça e da igualdade, uma vez que o catálogo de direitos fundamentais constitui, como ressalta Gómez de la Torre, o núcleo específico de legitimação e limite da intervenção criminal e que, por sua vez, delimita o âmbito punível das condutas delitivas”.

Constituição Federal. É a proteção da liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, pois, ao se praticar o tipo fere-se o *princípio da dignidade humana*¹⁶.

1.2. Sujeito ativo e passivo

O autor do crime em análise é, em regra, compreendido na pessoa do empregador final, o proprietário do imóvel também poderá ser responsabilizado pelo que acontece em seus domínios. Por ser um crime constantemente encontrado nas zonas rurais do país, não podemos dissociar a figura do fazendeiro da responsabilidade criminal, quando se utiliza um terceiro, o empreiteiro/gato/preposto, para não cumprir a legislação trabalhista e submeter seus empregados à escravidão.

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, sendo indiferente idade, raça, sexo, origem, condição cultural, capacidade jurídica etc. Indiferente unicamente para se tornar sujeito passivo, pois segundo o texto legal é previsto aumento de pena quando o crime é cometido contra criança e adolescente ou por motivo de raça, religião, etnia, origem. Assim, o legislador visou a proteção das crianças, do trabalho escravo infantil, bem como reduzir e erradicar

¹⁵ Esta idéia diz respeito ao homem sujeito de direitos, relacionada aos conceitos de capacidade de direito e capacidade de fato, no direito romano, com explica Sílvio Venosa em seu curso de direito civil, Parte Geral, Vol. 1 , 3ª Edição, p.140, eram necessárias duas condições para que o ser humano adquirisse personalidade jurídica: que fosse livre e cidadão romano. Entende-se como *status* o conjunto de atributos de uma posição que o indivíduo ocupava em sua condição de ser livre ou escravo (*status libertatis*); em sua condição de cidadão romano (*status civitatis*) e em sua condição familiar (*status familiae*). Homem livre é aquele que não pertence a outrem. A noção de *status libertatis*, portanto, não se referia à liberdade civil ou à liberdade física.

¹⁶ A expressão *dignidade da pessoa humana* é a melhor que se traduz o sentido pretendido, uma vez que se dirige ao homem *concreto, individual*, enquanto que *dignidade humana* abrange toda a humanidade, entendida ou como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa. (Lúcia de Alvarenga, p.134, vide nota nº 327)

preconceitos por aquelas características dos seres humanos, derivados inclusive de nosso passado de país escravocrata.

Para Rogério Greco (2009:341), trata-se de crime próprio com relação ao sujeito ativo, bem como quanto ao sujeito passivo, haja vista que somente quando houver uma relação de trabalho entre o agente e a vítima é que o delito poderá se configurar, portanto aduz o autor que, “Sujeito ativo será o empregador que utiliza a mão-de-obra escrava. Sujeito passivo, a seu turno, será o empregado que se encontra numa condição análoga à de escravo”.

1.3. Tipo objetivo

A conduta consiste em submeter alguém à sua dependência face a situações vinculadas a condições de trabalho. Para a tipificação, não se exige que haja verdadeira escravidão, nos moldes antigos. Contenta-se a lei com a completa submissão do ofendido ao agente. O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência, bem como a submissão a jornadas exaustivas e principalmente às condições degradantes do trabalho.

O núcleo “*Reduzir*” significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, condição deprimente e indigna. Prescinde que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade, pois esta não lhe será suficiente para libertar-se do jugo do sujeito ativo. Ademais, a liberdade protegida pelo art. 149 não se limita à autolocomoção, mas principalmente procura impedir o estado de sujeição da vítima ao pleno domínio de alguém, quer através de supostas dívidas que autorizem a retenção dos salários, quer através das condições precárias dos alojamentos, água e alimentos.

Imperioso compreender que pobreza, miséria e indignidade não podem derivar da condição de trabalho que um empregador “oferece” a seus empregados.

Se algum dos meios utilizados pelo sujeito ativo tipificar crime contra a liberdade individual, como por exemplo, ameaça, seqüestro, entre outros, será absorvido pela infração de redução a condição análoga à de escravo.

Para caracterizá-lo, não é fundamentalmente necessário que a vítima seja transportada de um lugar para outro, nem que fique enclausurada ou que lhe sejam infligidos maus tratos. Tipifica-se o crime, por exemplo, no caso de alguém forçar o trabalhador a serviços pesados e extraordinários, degradantes, com a proibição de deixar a propriedade agrícola sem liquidar os débitos pelos quais são responsáveis. Ratifica-se aqui a idéia de que os próprios “empregadores” provocam tais dívidas comprovadas pelas já conhecidas “cadernetas” do barracão.

Neste sentido, Patrícia Audi (2007:17), prefaciando o Relatório da OIT sobre Trabalho Escravo Contemporâneo:

No Brasil, há variadas formas e práticas de trabalho escravo. O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o seguinte: toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo. (*grifo nosso*)

É um grande contrassenso a atividade que sustenta e gera lucros ao empregador ser a fonte de humilhação e indignidade para os trabalhadores. Trabalho e propriedade devem ser instrumentos de realização das potencialidades básicas dos indivíduos, o que resvalará na concretização dos atributos da dignidade da pessoa humana ou do propalado direito à dignidade, pertencente a todo ser humano, que significa que todos devem decidir os parâmetros de uma vida que valha a pena ser vivida.

1.4. Tipo subjetivo

O elemento subjetivo é representado pelo dolo, que pode ser direto ou eventual, consistindo na vontade livre e consciente de subjugar determinada pessoa, suprimindo-lhe, fatidicamente, a liberdade, embora esta remanesça, de direito. Não é exigido nenhum especial *fin* de agir.

Embora se reconheça que, em tese, a liberdade seja um bem jurídico disponível, ao contrário do que ocorre com o crime de seqüestro e cárcere privado, o consentimento do ofendido, mesmo que validamente manifestado não afasta a contrariedade ao ordenamento jurídico, em razão dos “bens-valores” superiores concomitantes à liberdade.

Reitera Beatriz Pinheiro Caires, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão publicado¹⁷ em 04/05/2007 no D.O.E,

O legislador protege a liberdade em todas as suas formas de exteriorização. (...) O consentimento do ofendido é irrelevante, uma vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado.

1.5. Consumação e tentativa

Consuma-se a infração quando a vítima é reduzida à condição análoga a de escravo, nas situações já expostas, pelo agente, por um tempo juridicamente relevante. Leva-se em consideração o tempo, pois se trata de delito permanente, assim como o seqüestro, por exemplo, a conduta criminosa perdura até que seja alterada a situação em que a vítima se encontra, neste caso, totalmente submissa ao poder de outrem.

Consumação faz parte da segunda fase da realização da ação, assim como, a tentativa. Conforme a lição de Rogério Greco (2008:169),

A primeira fase, denominada por Welzel de *fase interna*, a que transcorre na esfera do pensamento que é composta pela representação e antecipação mental do resultado a ser alcançado; escolha dos meios a serem utilizados e consideração dos efeitos colaterais ou concomitantes à utilização dos meios escolhidos.

¹⁷ Processo nº 1.0596.03.010576-8/001

A consumação se dá quando se consegue no mundo real a determinação final antes pensada, quando se reúnem todos os elementos de sua definição legal, nem todos os delitos possuem o mesmo instante consumativo; quando isso não ocorre, por razões alheias à vontade do agente, diz-se que houve tentativa.

1.6. Pena e Ação Penal

A pena, seguindo o princípio da proporcionalidade¹⁸, é de reclusão de dois a oito anos e multa além da pena correspondente à violência.

Anteriormente não havia previsão de figuras qualificadas ou majoradas, nem a cominação de multa¹⁹. Com o novo texto, passou-se a ter a pena de multa cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

Ressalta-se, porque relevante, que ao se impor a reclusão como espécie de pena privativa de liberdade, visou-se a dar punição mais rigorosa ao agente, pois a reclusão possibilita o cumprimento da pena nos três regimes (fechado, semi-aberto ou aberto), enquanto que a detenção apenas nos dois menos severos.

A pena privativa de liberdade deverá ser computada utilizando-se o sistema do cúmulo material²⁰, quando houver além do crime em tela, outro delito de violência.

A pena é a conseqüência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. O Estado faz valer o seu *ius puniendi*. Ação é direito público subjetivo exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da tutela jurisdicional, pouco importando seja esta de amparo ou desamparo à pretensão de quem o exerce.

Quanto à Ação Penal, esta se divide em ação criminal pública e ação penal privada. A pública pode ser incondicionada, cuja titularidade é exclusiva do Ministério Público; e condicionada à representação da vítima ou

¹⁸ O Princípio da Proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem que pode alguém ser privado (gravidade do fato), Alberto Silva Franco em *Crimes Hediondos*, p.67.

¹⁹ A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e fixada em dias – multa. Nas palavras de Vera Regina de Almeida Braga, citada por Rogério Greco, p. 599 “(...) trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, (...)”

²⁰ O critério do cúmulo material consiste na soma das penas dos vários delitos cometidos pelo agente quando não ocorrer a absorção de um pelo outro, ou seja, quando forem independentes entre si.

requisição do Ministro da Justiça em crimes específicos. A ação penal privada só pode ser iniciada pelo ofendido por intermédio de seu advogado. Interessante observar que também existe a ação criminal privada subsidiária da pública, quando o Ministério Público não ajuíza a ação no prazo legal, confere-se prerrogativa ao ofendido de dar início ao processo penal.

1.7. A Competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo

É fundamental observarmos que uma das maiores conquistas ao combate criminal da prática à redução de pessoas à condição análoga à de escravo, foi a definição de que a justiça competente para processamento e julgamento do crime em análise é a Justiça Federal²¹.

No Recurso Extraordinário nº 398041/PA, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado pelo Plenário em 30.11.2006, restou patente,

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para anular acórdão do TRF da 1ª Região, fixando a competência da justiça federal para processar e julgar crime de redução a condição análoga à de escravo. Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho, concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art.109, VI). Vencidos, quanto aos fundamentos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, que davam provimento ao recurso extraordinário,

²¹ No Brasil, a jurisdição é uma, no entanto, a própria Constituição Federal de 1988 define as competências das várias “justiças”, isto é há uma divisão, num primeiro momento, bipartite, qual seja, justiça comum e justiças especializadas. A justiça comum subdivide-se em justiça federal e justiça estadual. As justiças especiais subdividem-se em justiça eleitoral, justiça do trabalho e justiça militar.

considerando que a competência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução a condição análoga a de escravo configura-se apenas nas hipóteses em que esteja presente a ofensa aos princípios que regem a organização do trabalho, a qual reputaram ocorrida no caso concreto. Vencidos, também, os Ministros Cezar Peluso, Carlos Velloso e Marco Aurélio que negavam provimento ao recurso.²²

Durante anos, a Justiça Federal julgava-se incompetente, haja vista a dificuldade de se identificar as próprias situações denunciadas como a prática do trabalho escravo contemporâneo, bem como o antes consolidado entendimento de que a redução de pessoas à condição análoga a de escravos não integrava a esfera de interesses da União. Não só a impunidade diante dos crimes em questão, mas a modificação da redação do art. 149 do CPB veio em auxílio desta determinação. Este é tema que merece análise em separado de seus fundamentos, o que infelizmente não alcança o objeto e os objetivos da presente discussão.

²² Resumo extraído do Informativo nº450 do STF, pesquisado no dia 29 de maio de 2009, no [site www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). O Inteiro teor do acórdão está no anexo deste trabalho.

CAPÍTULO III – O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO ANALISADO A PARTIR DO MÉTODO SISTEMÁTICO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Nestes termos, partindo de noções apreendidas de teorias jurídico-constitucionais e de uma boa dose de indignação, a qual jamais deve faltar aos agentes construtores do direito, nas linhas seguintes serão realizadas considerações hermenêuticas, as quais permitirão concluir, que o Poder Judiciário pode determinar em processos, nos quais ficou caracterizada a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, a desconstituição do direito de propriedade sobre referidas terras, sem a necessidade da alteração do texto constitucional.

Primeiramente, precisa-se compor argumentos que não se desgarrem do nosso objetivo, qual seja, o estímulo a uma interpretação jurídico-constitucional para os casos nos quais haverá colisão entre o direito de propriedade constitucionalmente protegido e a dignidade humana, cujo conteúdo abarca principalmente direito a vida digna, ao trabalho digno e à saúde dos trabalhadores.

Para o desenvolvimento dessa tarefa, pressupõe-se uma interpretação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, avaliando que a referida carta política não pode ser interpretada de forma fragmentária, isto é, os dispositivos que a compõem não têm sua própria e isolada interpretação.

Ao contrário, a hermenêutica jurídica contemporânea, impõe critérios para a realização da justiça, através da argumentação e aplicação normativa, os quais antes de tudo devem se comprometer a responder nas decisões ao seguinte questionamento: “o que deve ser feito na sociedade?” (KOLM, 2000:3).

Importante, pois breves comentários sobre o histórico da interpretação das Constituições. Neste sentido, desde o surgimento das primeiras Constituições escritas, a interpretação constitucional utilizava os mesmos métodos aplicados ao direito civil. A partir de meados do século XX, ocorre o surgimento de uma teoria hermenêutica criada especificamente para o

direito constitucional, cujo desenvolvimento se deve, em boa parte, aos estudiosos germânicos.

Além de se ter em mente a superioridade hierárquica da constituição²³, o surgimento de métodos específicos de interpretação, deve-se a particularidades, como o fato de grande parte de suas normas, sobretudo de direitos fundamentais, ser principiológica.

Assim, características como a polissemia e a indeterminação dos princípios, bem como o fato de não possuírem uma estrutura proposicional como a das regras, exigem interpretação, densificação e concretização.

1.0 conceito de Sistema

De antemão é imperioso ressaltar, que o escopo de se conceituar o sistema jurídico, não significa limitar, mas ampliar o âmbito de possibilidades no manejo de direitos que têm por fundamento princípios expressos ou latentes no seio constitucional, alargando a esfera de atuação do Poder Judiciário e privilegiando a essência do direito.

Em um primeiro momento, cabível ressaltar proposta de Paulo Bonavides (2006:107), ao afirmar que

A idéia-força de nosso tempo parece ser, no campo das Ciências Sociais e de sua metodologia, a concepção sistêmica, qual se acha de último concebida na teoria dos sistemas. Importa a orientação sistêmica, no significado mais profundo que talvez se lhe possa atribuir, a retomada de um sonho frustrado desde o século XIX, de que foi exemplo e modelo a filosofia positivista de Augusto Comte: o da unidade da Ciência, agora investigada e perquirida por novas vias. [...]O moderno pensamento sistêmico, dotado

²³ A noção de superioridade hierárquica da Constituição deve ser considerado como premissa para a interpretação quando o ordenamento jurídico for encabeçado por uma Constituição rígida. Neste caso, toda interpretação normativa vai ter como pressuposto a superioridade jurídica e axiológica da Constituição. Em razão da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico incompatível com a Lei Maior pode ser considerado como válido. A supremacia da Constituição decorre da teoria da superioridade do poder constituinte, titularizado pela soberania popular o que faz com que sua obra situe-se no vértice da pirâmide normativa servindo de fundamento de validade de todos os demais atos jurídicos. É de bom alvitre ressaltar que, além de impedir a violação positiva da Constituição, através da edição de atos normativos incompatíveis com a *sistemática constitucional*, o princípio da supremacia impõe, em certos casos, o dever de legislar, pois a *omissão* inconstitucional constitui uma violação negativa deste princípio. A missão do Judiciário de defender a superioridade da Constituição tem papel de destaque no sistema geral de freios e contrapesos concebido pelo constitucionalismo moderno como forma de contenção de poder (Barroso, 200:155).

de latitude e fecundidade amplíssima, acena com muitas promessas e esperanças, caracterizando de certa forma o espírito de nossa época.

É importante esclarecer que essa noção de sistema, antes de atingir o campo metodológico das ciências sociais, é originário das ciências da natureza. Utilizam instrumentos lógicos e matemáticos de uma precisão que levou à revolução de métodos clássicos no campo da ciência social. Constituem do ponto de vista filosófico uma espécie de positivismo da Segunda Revolução Industrial (BONAVIDES, 2006:108).

Por óbvio que a teoria dos sistemas, tal como aqui apresentada, é recheada de críticas, as quais em sua maioria, tentam alertar para os perigos da ciência se levantar contra o humanismo e a liberdade²⁴.

Sistema é palavra grega, a qual originariamente significa reunião, conjunto ou todo. Num sentido contemporâneo, a ser empregado no campo das ciências, o conjunto organizado de partes, relacionadas entre si e postas em mútua dependência.

Segundo Bonavides (2006:108), tradicionalmente, distinguem-se duas acepções de sistema: o sistema externo ou extrínseco e o sistema interno ou intrínseco.

O sistema externo refere-se ao trabalho intelectual de que resulta um conjunto ou totalidade de conhecimentos logicamente classificados, segundo um princípio unificador.

Os requisitos do sistema externo seriam puramente formais e os autores, em grande parte, concordam sobre a existência de no mínimo três, quais sejam: a coerência, a perfeição ou completude e a independência.

Ao lado da concepção externa de sistema, concorre o conceito de sistema interno, o qual se refere ao próprio objeto a ser apreendido. Traduz-se, segundo Bonavides (2006:109), “num conjunto de elementos materiais (coisas ou processos) ou não-materiais (conceitos), ligados entre si por uma relação de mútua dependência, constituindo um todo organizado”. Como exemplo,

²⁴ Como ressalta Bonavides (2006:108), a versão cibernética da teoria sistêmica pode conduzir ao advento de uma tecnocracia da homens “máquinas” ou “robôs”, significando, por conseguinte, a ameaça mais lúgubre que a ciência já levantou contra o humanismo e a liberdade”

poderíamos considerar o sistema solar, o sistema nervoso e o sistema normativo.

2. A Concepção Tradicional de Sistema no Direito

As noções externa e interna de sistema, acima referidas, serão ambientadas no campo do direito. Originalmente, inclusive historicamente, o sistema extrínseco “é aquele através do qual primeiro se manifesta no pensamento dos juristas a noção de sistema jurídico”, conforme Giorgio Lazzaro (*apud*, BONAVIDES, 2006:110).

Todos aqueles que levam um sistema externo ao Direito, consideram as normas jurídicas isoladamente, sem nexos específicos e implícitos entre si e somente a partir de um projeto *externo* à matéria jurídica, surge a responsabilidade do jurista de vinculá-las entre si umas às outras.

Inicialmente, cada uma das normas foram estabelecidas, postas, são vigentes porque cumpriram a formalidade de sua construção conforme processo legislativo constitucionalmente estabelecidos, mas essencialmente possuem independência, a qual atenta contra completude, coerência entre si, caso não sejam agregadas a partir de uma pré-determinada interpretação para o todo normativo. Esta pré-determinação que fornece a idéia de “externo”, “exterior”.

Assim, ao vincular normas entre si, a partir da diretriz pré-determinada, a atividade do jurista tem por finalidade a estruturação do Direito.

Historicamente, o ponto culminante da teoria do sistema extrínseco do Direito, num primeiro momento, se deu com a Dogmática, ou seja, a obra dos pandecistas alemães, a chamada jurisprudência dos conceitos²⁵, cujo objetivo pela via sistemática, era estabelecer os fundamentos de uma Ciência do Direito. O segundo momento, teria sido o formalismo Kelseniano da Teoria Pura do Direito .

Já em relação ao sistema intrínseco ou interno, a logicidade ou a dedutividade dos conceitos não está na criação intelectual do jurista, na

²⁵ Escola positivista que representou o ápice do formalismo jurídico novecentista e que se caracterizava por deduzir as normas jurídicas e a sua aplicação exclusivamente a partir do sistema, dos conceitos e dos princípios doutrinários da ciência jurídica, sem conceder a valores ou objetivos extra-jurídicos (por exemplo religiosos, sociais ou científicos) a possibilidade de confirmar ou infirmar as soluções jurídicas.

subjetividade com que ele constrói o sistema, mas no próprio ordenamento jurídico, na sua normatividade, isto é, as normas jurídicas tem racionalidade e se relacionam de forma coerente por si, pelo que substancialmente exprimem, pelos objetivos que perseguem, ainda que de forma latente, neste sentido corrobora Bonavides (2006:111),

[...] a lógica, ao contrário, está no próprio Direito, no ordenamento dotado de racionalidade à espera de revelação, racionalidade que já existe e independente dos meios lógicos do sujeito cognoscente, o qual, até mesmo por insuficiência de compreensão, poderá pelo discurso deixar de reproduzi-la com fidelidade, falseando assim a base intrinsecamente lógica ou dedutível da ordem jurídica.

O sistema jurídico, como sistema interno, aparece na obra de diversos juristas do século XIX e do século XX. O principal expoente do sistema interno do Direito, pelo formalismo é sem dúvida a filosofia de Kant, a qual objetivava e fornecia fundamento para a ramificação de várias posições doutrinárias, as quais intentavam estabelecer com rígida cientificidade a modalidade do nexos que vinculava as várias partes da construção jurídica positiva.

Para além do formalismo, numa esfera material, vingaram também sistemas jurídicos internos com base nos valores e sua relatividade, tal como a obra de Radbruch, ou em critérios de manifesto cunho finalístico, tais como a Escola do Direito Livre e da Teoria Marxista de Direito.

Os principais expoentes dos sistemas internos, seriam os sistemas teleológicos do Direito, os quais afastam-se da pura dedução formalista, predominante na Ciência Jurídica desde a jurisprudência dos conceitos.

Não há dúvida, contudo, que o molde teleológico de sistema é obra da concepção orgânica de Direito desenvolvida por Von Jhering, sua teoria é relevante porque introduz na ordem normativa o interesse e o fim, os quais conferem ao direito uma perspectiva substancial, material. Ainda que passível de críticas, o que iniciara a se captar eram as características da dinamicidade e da fecundidade, as quais são inerentes a todo organismo.

Nesses termos, Canaris (1996:72) introduz que o pressuposto da existência de um sistema axiológico ou teleológico, é a própria noção de que a

Ciência do Direito, é construída a partir de uma metodologia, isto é, deve-se buscar os melhores métodos para a construção da Ciência Jurídica, defende ainda que,

Ganhar-se-ia muito para a moderna discussão metodológica na Ciência do Direito, quando se adotasse esse ponto de partida (...), em vez de por permanentemente em dúvida a cientificidade dos modos de trabalhar específicos das ciências do Espírito, em especial do pensamento hermenêutico teleológico, se procurassem entender as especialidades destes métodos e apenas no final se colocasse a questão da natureza científica. A discussão sairia então, com brevidade, de ambos os extremos, entre os quais ela hoje oscila, para aquele ponto intermédio apenas avaliado pelas tarefas específicas da Ciência do Direito: da improdutividade das meras pesquisas lógicas e logísticas, por um lado e da não inadstringibilidade da pura tópica, por outro lado, para uma teleológica e hermenêutica, que facultem resultados racionalmente verificáveis através de meios razoáveis e, assim, vinculantes, mesmo que não se pudesse alcançar aquele grau de adstringência que é característico para as Ciências da Natureza ou para a Matemática.

No âmbito das demais ciências, isto é, fora do Direito, a concepção sistêmica, em sua formulação clássica e tradicional, sobretudo no campo filosófico, entrou em declínio, principalmente depois de alcançar seu ponto mais alto com a filosofia idealista de Hegel.

Na segunda metade do século XX, a noção de sistema novamente torna-se preponderante. Os principais ramos científicos, que ressuscitaram a teoria sistêmica, foram sem dúvida a cibernética e a biologia, ambas contribuíram para o impacto no âmago das ciências sociais. Neste sentido, Paulo Bonavides (2006:115),

A moderna concepção sistêmica nasceu fora do âmbito específico da sociologia ou do direito, no campo da biologia, da psicologia “gestáltica” e da antropologia social, onde as pesquisas nessa direção avultam desde a década de 1920. Sua irradiação na esfera das ciências sociais só se fez sentir com maior vigor a partir da década de 1950, quando o estímulo a essa expansão parece haver

decorrido dos significativos progressos logrados nos anos de guerra, durante a década antecedente, desde o advento dos mísseis teleguiados e computadores, que abriram a era da cibernética e da automação.

No âmbito do Direito, a nova concepção de sistema, apoiou-se na então denominada Teoria Dialógica do Direito.

O dualismo entre positivismo e jusnaturalismo, tornaram a Ciência Jurídica, quase que estática para a busca da verdade e da validade. A solução para este aprisionamento teórico estaria no campo das concepções sistêmicas de inspiração cibernética. O novo caminho, conduz a uma compreensão que supere a crise sujeito-objeto, em que se opunha a “interioridade” do Direito à sua “exterioridade” objetiva, devendo-se portanto, enxergar o Direito como estrutura de ciências sociais, o que significa uma “construção social da realidade” (BONAVIDES, 2006:125).

O que se busca, é mostrar e descobrir o processo de realização do Direito, cujo principal objetivo é a reinserção do ser humano como o principal destinatário das decisões judiciais e construções jurisprudenciais. Neste ponto, o jurista deixa de ser visto ou compreendido por observador e manipulador do Direito, para reconhecer-se também, parte ou ator, imerso na própria realidade jurídica, seria a idéia de agente do Direito.

Observa-se que a nova corrente, apesar de bastante crítica ao positivismo jurídico, não se afasta dele diametralmente, ao contrário, propõe uma releitura a partir de novíssima metodologia. É a tentativa de uma reelaboração conceitual que intenta fazer com o positivismo aquilo que analogicamente fizeram os neokantistas idealistas com o velho direito natural de raízes racionais e universalistas (BONAVIDES, 2006:126).

O direito não é “encontrado”, nem “descoberto”, deve primeiramente ser firmemente comprovado como “resultado do diálogo” e estabelecido por via decisória. Sobre o assunto, expressa-se Bonavides (2006:127),

A teoria da estrutura dialógica do Direito é teoria que politiza sobretudo a formação do Direito, compreendendo unitariamente o processo de sua produção e finalmente fornecendo a moldura categorial para um entendimento necessariamente mais largo da Ciência do Direito como ciência também da planificação do Direito.

A compreensão de que o Direito é uma ciência social aplicada, ou melhor, a ciência da direção e da regulação dos processos sociais, faz com que a teoria sistêmica seja o caminho a uma pesquisa mais ampla e eficiente acerca da natureza do sistema constitucional.

Para Canaris (1996:74),

[...] a hipótese de que a adequação do pensamento jurídico-axiológico ou teleológico seja demonstrado de modo racional e que, com isso, se possa abarcar num sistema correspondente, está suficientemente corroborada para poder ser utilizada como premissa científica. Ela é a condição de possibilidade de qualquer pensamento jurídico e, em especial, pressuposto de um cumprimento, racionalmente orientado e racionalmente demonstrável, do princípio da justiça de tratar o igual de modo igual e o diferente de forma diferente, de acordo com a medida da sua diferença.

Assim, faremos algumas considerações, acerca de uma teorização sistêmica do ordenamento constitucional.

Com a Constituição tomada como vértice do sistema normativo, há uma composição de um sistema aberto à ambiência social, com estruturas funcionais explicáveis mediante processos de interação, informação e comunicação. Há também, uma revisão profunda no conceito de constitucionalidade, que conforme leciona Bonavides, o qual se alarga consideravelmente, numa pauta de flexão a cujas exigências se mostraria sensível e acolhedor o juízo político, mas de todo infenso talvez o raciocínio puramente jurídico (2006:1288).

A crescente divergência entre as expectativas sociais e as soluções jurídicas instaurou uma crise de eficácia - sentida como uma incapacidade de conferir efetividade às próprias normas - e de eficiência - sentida como uma incapacidade de fazer com o que o sistema jurídico opere sua própria dinâmica interna.

Essas são crises ligadas à nossa situação atual, que tem a ver com a configuração que o direito positivo adotou em resposta à crise da virada do século e a hermenêutica constitucional atual precisa lidar com esses problemas do presente.

3. A Hermenêutica Constitucional e o Sistema Jurídico

Em regra, as diversas Constituições escritas não se ocupam de estabelecer regras interpretativas, isto é, não trazem regras que transmitam critérios de interpretação. Segundo Bonavides (2006:129), um exemplo raro de regra de hermenêutica constitucional disposta em uma Carta Constitucional encontra-se na Constituição da Tchecoslováquia, de 1948, ao estabelecer que “a interpretação das diversas partes da Constituição deve inspirar-se no seu conjunto e nos princípios de gerais sobre os quais se alicerça”.

Por outro lado, em relação à doutrina, desde Savigny, o sistema serve de base a um dos métodos mais conhecidos da hermenêutica clássica, qual seja, a interpretação sistemática. Graças a esse meio hermenêutico, é possível inquirir a norma em sua essência lógica, em conexão com as demais normas e referi-la a todo o ordenamento jurídico.

Questão importante a ser deslindada é se o método lógico-sistemático de interpretação poderá ser utilizado em relação à interpretação das normas constitucionais sem qualquer ressalva. A dúvida se impõe, tendo em vista que as normas constitucionais não têm uma natureza puramente jurídica, se é que existe algo puramente jurídico, mas sim têm natureza política, o que sugere um núcleo de incertezas e dificuldades interpretativas.

Ao nosso ver, a Constituição é um sistema, ainda que com as peculiaridades que a diferenciam de outros sistemas. A Constituição Federal, no dizer de Bonavides (2006:130), é unidade que repousa sobre princípios: princípios constitucionais. Isto é, como não identificar entre os artigos 1º e 4º da Constituição Federal de 1988²⁶, as bases fundantes do que a sociedade

²⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania

II – a cidadania

III – a dignidade da pessoa humana

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V – o pluralismo político

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

brasileira escolheu para a construção de sua nação e proteção dos seus direitos?

Além do mais, por todo o texto Constitucional, observa-se através da própria interpretação literal, uma espécie de parâmetro de direção para as normas constitucionais e infraconstitucionais, sejam elas princípios ou regras. Ainda que haja uma aparente contradição entre alguns preceitos, os objetivos da República Federativa do Brasil, podem ser visualizados, como um holograma, onde cada parte contém o todo.

Sobre os princípios constitucionais, Bonavides (2006:130) reitera,

Esses não só exprimem determinados valores essenciais – valores políticos ou ideológicos – senão que informam e perpassam toda a ordem constitucional, imprimindo assim ao sistema sua feição particular, identificável, inconfundível, sem a qual a Constituição seria um corpo sem vida, de reconhecimento duvidoso.

A importância é tamanha da metodologia sistemática, a partir do enfoque axiológico-teleológico para que o “espírito da constituição” seja alcançado, que Bonavides (2006:131) não titubeia em reconhecer que

[...] nenhuma liberdade ou direito, nenhuma norma de organização ou construção do Estado, será idônea fora dos cânones da interpretação sistemática a, única apta a iluminar a regra constitucional em todas as suas possíveis dimensões de sentido para exprimir-lhe corretamente o alcance e grau de eficácia.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não-intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político;

Parágrafo único A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Na Alemanha, em sede jurisprudencial da Corte Constitucional, verifica-se que é inadmissível um dispositivo constitucional, interpretado de forma isolada, bem como, os princípios constitucionais não podem ser solitários quando do seu emprego. Nestes termos, fundamental o posicionamento de Paulo Bonavides (2006:132),

Assim, princípios que compõem um sistema jurídico-democrático, tais como a liberdade e a igualdade, têm que ser postos conjuntamente, em relação dialética com a realidade, num debate de compromisso, em busca da solução mais adequada, evitando-se construções unilaterais ou unidimensionais, que importem o sacrifício de um princípio em proveito de outro: por exemplo, a igualdade sufocando a liberdade, ou a liberdade reprimindo a igualdade.

Ao lado das regras sobre sistemas, propostas pela hermenêutica jurídica, coloca-se em destaque o conceito de sistema no Direito Constitucional, verifica-se duas concepções discrepantes, quais sejam, a que deriva do formalismo constitucional e a que emana da teoria material da Constituição.

Sobre o formalismo constitucional, este caracteriza-se por ser um sistema constitucional axiomático-dedutivo. Segundo Bonavides (2006:133), “busca alcançar o mais efetivo grau possível de objetividade e certeza da norma, como regra pura e abstrata, de tal maneira que alguns a ele se reportam debaixo da designação de método objetivo, em contraste com o método subjetivo”.

O principal expoente desta concepção é Hans Kelsen, com o desenvolvimento da Teoria Pura do Direito, sua essência, em matéria de hermenêutica constitucional, segundo seus adeptos, reside na possibilidade do intérprete alcançar uma verdade lógica, em bases científicas, apartada de juízos ou condicionamentos valorativos²⁷.

²⁷ O positivismo formal concebe a Constituição normativa como sistema unitário, completo, absoluto, sem contradições ou incongruências, em que o intérprete na aplicação do Direito procede por via silogística, em bases racionais e lógicas, mediante uma subsunção que afasta de toda aquela necessidade de uma busca de premissas materiais ou de conteúdo, derivadas da Constituição mesma, bem como dispensa toda apreciação dos fins e valores, sendo sua mais alta virtude metodológica eliminar qualquer influência do intérprete sobre o resultado da interpretação.

Sendo a lei o instrumento central do sistema, segundo a concepção puramente abstrata, o juiz, quer se trate de legislação ordinária, quer de legislação constitucional, há de exteriorizar sempre sua objetividade

A respeito da teoria material da Constituição, também conhecida como método teleológico-axiológico, esta surge da necessidade de uma interpretação da Constituição com base na justiça, isto é, de uma interpretação compatível com os valores materiais da sociedade, a qual a Constituição regula.

Seu desenvolvimento logra espaço prioritariamente, nos casos de difícil solução, ou seja, quando na busca da solução de certos problemas não há como subsumi-los aos critérios disponíveis de ordenação jurídica.

O Sistema axiológico-teleológico tem por essência a interpretação do conteúdo da norma, para o intérprete a norma posta é aparentemente secundária, o fundamental é o objeto de que ela se ocupa, o qual estabelece sua relação de pertencimento com o sistema, que nada mais é do que o todo constitucional.

No entanto, não é plausível considerar as operações lógicas como inúteis à interpretação das normas constitucionais quando realizadas a partir do método material da teoria constitucional, pelo simples fato desta metodologia ser diametralmente contrária ao método formalista, o qual caracterizava-se por construções lógicas e subsunções de fatos à normas postas, pois o reconhecimento e a aplicação de valores na ordem normativa não é fruto apenas do emprego de meios intuitivos ou subjetivos, pois em verdade o argumento lógico pode também entrar em cena toda vez que o intérprete busque afastar valores estranhos ao sistema, para estabelecer no interior deste as conexões axiológicas de conteúdo (CANARIS, 1996: 22).

Outra questão de imprescindível relevância e cuja noção serve de fundamento para a essência da tese ora exposta, é o aspecto evolutivo da análise hermenêutica da Constituição. Através deste critério, se explicam as transformações ocorrentes no sistema, bem como as variações de sentido que tanto se aplicam ao texto normativo, como à realidade que lhe serve de base.

O critério evolutivo está diretamente relacionado à historicidade, a qual se comunica ao método de interpretação (...), para acompanhar a

interpretativa, rejeitando os pressupostos extralegais e ficando de todo adstrito ao rigor da disposição normativa, no sentido clássico, e tradicionalmente civilístico, da “boca que profere a palavra da lei” ou que, no ato interpretativo da Constituição, longe de criar um novo direito, se cinge tão-somente a anunciar “aquilo que o constituinte já havia decidido” (BONA VIDES, 2006:134).

conseqüente evolução ou desdobramento que no seio do sistema constitucional ocorre com a norma codificada na Constituição e com a realidade que lhe imprime eficácia, vida e conteúdo (BONAVIDES, 2006:138).

No entanto, a história, tão somente, se oferece como um paradigma inadequado e pouco persuasivo, pois apesar de fornecer elementos de compreensão para algumas situações, não se pode tornar a constituição imutável, nem entender que os constituintes poderiam prever todas as situações futuras.

A falta de tradição do Direito Constitucional na prática e na teoria, em comparação com o Direito Civil, por exemplo, onde ao estudioso se propõem elementos, capazes, de nutrir e renovar a reflexão jurídica, a partir de uma perspectiva formalista, tem sido apontada como uma das peculiaridades, as quais atravancam o progresso da interpretação constitucional.

Por conclusão lógica, se compreende que a Constituição não é capaz de resolver por si casos difíceis que atinjam direitos constitucionais, o que demonstra a necessidade da utilização de princípios interpretativos necessários às soluções.

Isto ao mesmo tempo, parece inevitável e inaceitável, devido o risco que causa ao *status* da Constituição como Direito.

Ao longo da história, uma série de explicações surgiram para justificar a necessidade de se criar princípios para a correta interpretação constitucional.

Foi bastante difundida a concepção da neutralidade, na qual julgamentos sobre direito constitucional são diferentes de julgamentos políticos, no sentido de que o primeiro não requer princípios morais ou políticos. Daí vem a concepção mais popular do que se entende por direito, que é a aplicação, até mecânica, dos pronunciamentos judiciais realizados anteriormente por outros juízes.

É interessante ponderar que a lei não tem um sentido completo sem princípios, a própria leitura compreensiva não ocorre de forma coesa. Logo, os princípios são irrenunciáveis para o método que se quer utilizar. Não se pode olvidar que quando se diz que num texto de lei não há razões para divergências, na realidade não há dissenso sobre os princípios que fundamentam a citada lei.

Para realizar evoluções necessárias nas decisões constitucionais, a argumentação para a interpretação jurídica é técnica mais eficiente da qual se pode lançar mão.

A Constituição estabelece muitos valores substantivos, que não podem ser limitados à identificação dos procedimentos adequados. A própria idéia de Democracia representativa, deve ser justificada em termos substanciais, não se tratando de mero procedimento. Aliás, até os traços procedimentais necessitam de crenças substantivas em seu fundamento.

As fontes do direito utilizadas para a conclusão de que alguns direitos são constitucionais, são muitas vezes externas ao texto e à estrutura constitucional. Na realidade, uma fundamentação plausível e substancial, no que diz respeito às matérias devem necessariamente ser efetuadas em conjunto com a explicação do porquê de tais direitos necessitem do manto constitucional.

Sustenta-se também, que na ponderação de direitos constitucionais, principalmente dos direitos e liberdades individuais, não pode qualquer desses direitos possuir um valor ou proteção maior que outros. Apesar de, por exemplo, alguns entenderem que a liberdade de expressão deve preferir a proteção à propriedade privada. Caso se aceitasse esta posição, na qual alguns preceitos constitucionais são mais importantes que outros, se estaria assumindo uma corrente formalista de interpretação constitucional.

Para a compreensão do acima exposto, tendo por base a prática judicial interpretativa, utilizaremos nossa principal proposição, a colisão entre o direito de propriedade e o princípio da dignidade humana, quando é caracterizado em fazendas brasileiras, trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo.

Partindo-se do pressuposto de que um não deve elidir o outro, cumprindo-se uma interpretação sistêmica da normativa constitucional, deve-se compreender que não há cumprimento do princípio da função social da propriedade rural, quando tenho pessoas reduzidas à condição análoga à de escravo, tendo em vista que privar a liberdade do trabalhador de qualquer modo, ou submetê-lo condições degradantes de trabalho, conforme o Art.149 do Código Penal Brasileiro, é violar a condição digna de ser humano.

Como o objetivo não é exaurir a temática sobre a metodologia dos sistemas, a opção por fornecer uma visão geral da questão no âmbito das ciências sociais, entre as quais encontra-se a ciência jurídica, é suficiente e adequada para a abordagem do ponto nodal de nosso estudo, isto é, decisões judiciais, fundamentadas no cumprimento de princípios e regras constitucionais, podem desconstituir o direito de propriedade sobre terras onde sejam encontradas e comprovadas a prática do trabalho escravo contemporâneo.

Como acima visto, o trabalho escravo contemporâneo, tal como hoje se reconhece, viola mais do que a liberdade de ir e vir do trabalhador, viola o núcleo fundamental de direitos, os quais preenchem a conceituação de dignidade humana para a sociedade brasileira.

Ainda que louvável a proposta da PEC 438/2001, em vias de aprovação, com a finalidade de alterar o art. 243 da CF/88, entendemos que o cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil, depende de uma exata, eficaz e coerente interpretação dos dispositivos constitucionais, isto é, inegável, pois que a prática do trabalho escravo contemporâneo fustiga de forma irremediável o fundamento da República relacionado à dignidade da pessoa humana, bem como, também indiscutivelmente rompe com a obrigação estatal de proteção ao direito de propriedade, haja vista, que a função social, conceito intrínseco ao direito de propriedade, só é cumprida quando observada as normas de proteção ao trabalho e realização do bem estar de proprietários e trabalhadores.

Neste íterim, adotamos o entendimento de que a Constituição Federal de 1988, deve seguir o método sistemático axiológico-teleológico de interpretação, isto é, há uma pressuposição que suas regras guardam coerência entre si, de forma que as interpretações judiciais não devem ser vistas como ajustes, mas sim como realização do direito, algo que já está disposto, ainda que estado de latência.

Como dito acima, os métodos de interpretação constitucional, somente nos últimos vinte anos evoluíram de forma considerável, pelo exposto, é que os fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como, seus objetivos, dispostos respectivamente nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal da 1988, vêm sendo reconhecidos como parâmetros hermenêuticos

para todo o ordenamento jurídico, isto é, agentes do direito, seja qual for a sua posição, advogados, juízes, promotores de justiça, todos devem ter por base na sua atuação e argumentação, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Sobre o papel do Poder Judiciário, cabível considerações e críticas. Se observamos a composição do presente estudo, não há dúvida de que a proposta interpretativa, busca o elo entre Direito Constitucional e Realidade Constitucional, vislumbrando a experimentação do que comumente se denomina de postura intervencionista do poder judiciário²⁸.

Em conformidade com a lição de Clèmerson Clève (1995:209),

Os dados normativos da Constituição, aliás, não de qualquer Constituição, mas da Constituição Brasileira de 1988, por exemplo, devem ser potencializados por uma dogmática constitucional democrática. Se a Constituição condensa normativamente valores indispensáveis ao exercício da cidadania, nada mais importante do que a busca - política, sim, mas também -jurídica de sua afirmação – realização, aplicação. O como elaborar isso juridicamente, esta é obra para uma nova dogmática constitucional, cujo desafio é tornar a Constituição uma Lei Fundamental integral. Não se pode correr o risco de fazer dela uma Constituição normativa na parte que toca os interesses das classes hegemônicas e uma Constituição nominal na parte que toca os interesses das classes que buscam a emancipação.

Toda a construção jurídica e fundamentação no sentido acima esposado, deriva do grau de evolução dos últimos vinte anos, na verdade, a Teoria do Direito, passa a ser estudada sob novo ângulo, é o que Ferrajoli (1999:63) denomina de “câmbio revolucionário de paradigma no Direito”. Descreve o autor Italiano,

Alteram-se em primeiro lugar, as condições de validades das leis que dependem do respeito já não somente em relação às normas processuais sobre a sua formação, senão também em relação às normas substantivas sobre seu conteúdo, isto é, dependem de sua coerência com os

²⁸ Sobre o assunto, Lênio Luiz Streck, em *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*.

princípios de justiça estabelecidos pela Constituição; em segundo lugar, altera-se a natureza da função jurisdicional e a relação entre o juiz e a lei, que já não é, como no paradigma juspositivista, sujeição à letra da lei, qualquer que seja o seu significado, senão que é uma sujeição, sobretudo, à Constituição que impõe ao juiz a crítica das leis inválidas através de sua reinterpretação em sentido constitucional e sua declaração de inconstitucionalidade; em terceiro, altera-se o papel da ciência jurídica que, devido ao câmbio paradigmático, resulta investida de sua função à não somente descritiva, como no velho paradigma paleojuspositivista, senão crítica e construtiva em relação ao seu objeto; crítica em relação às antinomias e às lacunas da legislação vigente em relação aos imperativos constitucionais, e construtiva relativamente à introdução de técnicas de garantia que se exigem para superá-las; altera-se, sobretudo, a natureza mesma da democracia.

O Intervencionismo do Poder Judiciário, em grande parte, pode fundamentar-se no modelo substancialista ou axiológico-teleológico, no qual, oposto ao liberal-individualismo, entende-se que mais do que harmonização e equilíbrio entre poderes, o Judiciário deveria assumir o papel de um hermeneuta que põe em relevo, a vontade geral implícita no direito positivo, especialmente nos textos constitucionais e nos princípios selecionados como de valores permanentes e intrínsecos ao todo social.

Portanto, importante ressaltar, que em situações determinantes para a garantia dos direitos humanos e da própria teoria do direito, é o Poder Judiciário o responsável por decisões jurídico-políticas que concretizam nuances fundamentais para a sociedade, as quais não passavam de noções de moralidade, isto é, valores desenvolvidos no seio social, tal como o conteúdo de dignidade humana.

Fundamental compreender que não se vislumbra concentrar no magistrado ou no corpo do Poder Judiciário a responsabilidade pelas soluções dos problemas sociais, ao contrário, se ressalta que a sociedade e todos os poderes constituídos não devem ser omissos a situações que degradem a vida humana, seja qual for a modalidade de violação da dignidade. No entanto, a função jurisdicional é por excelência “dizer o direito” a fim de aplicá-lo com

justiça, construção singela, mas que abarca regras e princípios expressos e implícitos no corpo constitucional. O fato é que ao utilizar uma interpretação sistemática da Constituição Federal, a partir de uma orientação axiológico-teleológica, o Poder Judiciário tem, em seus próprios instrumentos, esboçado fundamentação jurídica para desconstituir o direito de propriedade e retirar as terras das mãos dos escravocratas modernos.

Diante do exposto, a partir dos capítulos seguintes, lançaremos luzes sobre os dois maiores fundamentos jurídicos, os quais interpretados a partir da metodologia selecionada, se relacionam, reconstroem a dogmática e desconstituem o direito de propriedade a partir do padrão individualista. Estes fundamentos são a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade rural.

CAPÍTULO IV - CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Delimitamos o presente estudo à abordagem de temáticas que tenham íntima relação com o objeto central, qual seja, a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, no escopo de justificar a necessidade da atenção dos agentes edificadores do direito brasileiro para algumas desproporções de tratamento face aos seres humanos, inconcebíveis para as propostas de renovação jurídica, as quais o Brasil, enquanto nação, vem desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 demonstrando interesse em concretizar.

Para tanto, faz-se necessário a breve contextualização desse novo olhar lançado sobre o direito. Assim, algumas premissas sobre a Constituição Federal de 1988 serão expostas.

A primeira delas é sobre a força normativa da Constituição, isto é, este postulado é considerado princípio de hermenêutica constitucional, o qual considera que toda norma jurídica e não apenas, mas principalmente as normas da Constituição precisam de um mínimo de eficácia, sob pena de não adquirir vigência, essencial à sua aplicação. Esse princípio, vem merecendo análise, considerando-se o recente reconhecimento da superioridade constitucional face às leis, tendo em vista o histórico da *civil law*, que fornecia supremacia e poderes desmedidos à lei advinda do parlamento em detrimento da Constituição, esta sim, proveniente do verdadeiro poder constituinte originário.

O princípio da força normativa da Constituição apela, para que os aplicadores da Constituição, na solução dos problemas jurídico-constitucionais, procurem dar preferência àqueles pontos de vista que, ajustando historicamente o sentido das suas normas, confirmam-lhes maior eficácia.

Por conseqüência, também tem força normativa os princípios e os enunciados relacionados aos direitos fundamentais, e nesse ponto inicia-se a exposição sobre a dignidade humana enquanto fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, diretriz do desenvolvimento de uma nova hermenêutica

constitucional, denominada de Neoconstitucionalismo²⁹ ou pós-positivismo com a valorização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no momento da aplicação jurisdicional.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa República, por intermédio do art. 1º, III. Percebe-se que este valor não é positivado como um direito fundamental subjetivo. Sabe-se que a dignidade é formada por inúmeras dimensões, estando relacionada a uma série de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem estar, entre outras.

Assim, observa-se que a concretização do valor dignidade está vinculado à efetivação de outros direitos fundamentais, estes expressamente consagrados no texto constitucional enquanto direitos subjetivos fundamentais, podendo-se inclusive incluir nesse rol, o direito de propriedade, o qual será tratado mais a frente.

Imperioso ressaltar, que o acima exposto não denota a ausência de um significado autônomo e juridicamente relevante para a dignidade, como um direito que imponha deveres ao Estado, bem como aos demais membros da sociedade.

Nestes termos, na problemática a ser desenvolvida, pode-se claramente observar a colisão de interesses entre o direito de propriedade sob o enfoque da intangibilidade e a dignidade humana, aquele representa um dos principais pilares constitucionais, o qual fundamentou o preceito liberdade no

²⁹ Para Paolo Comanducci (2005:83), o neoconstitucionalismo, não se apresenta somente como uma ideologia, e uma correlativa metodologia, senão também e explicitamente, como uma teoria concorrente com a positivista. O autor institui uma classificação para o neoconstitucionalismo, qual seja, neoconstitucionalismo teórico, ideológico e metodológico. O modelo de sistema jurídico, o qual emerge da reconstrução do neoconstitucionalismo está caracterizado por uma Constituição invasora, pela positivação de um catálogo de direitos fundamentais, pela onipresença na Constituição de princípios e regras, e por algumas peculiaridades da interpretação e da aplicação da lei. Como teoria, o neoconstitucionalismo representa uma alternativa, face à teoria juspositivista tradicional: as transformações sofridas pelo objeto de investigação, fazem com que esta não reflita mais a situação real dos sistemas jurídicos contemporâneos. Como ideologia, o neoconstitucionalismo adota o modelo axiológico da Constituição como norma, logo põe em evidência uma radical especificidade da interpretação constitucional face à lei e também da aplicação da Constituição face à lei, e se manifestam sobretudo em relação às respectivas técnicas interpretativas. Em relação à metodologia, o neoconstitucionalismo, sustenta em relação à Direitos constitucionalizados - onde os princípios constitucionais e os direitos fundamentais constituiriam uma ponte entre o direito e a moral - a tese da conexão necessária, identificativa e/ou justificativa, entre Direito e moral.

reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão³⁰. O segundo, relacionado ao ser humano visto como um fim em si mesmo, detentor do direito à integridade física, moral, psicológica, ao trabalho como meio de realização pessoal e alcance da felicidade.

Para resolver situações como essa, isto é, a de colisão de valores constitucionalmente protegidos precisa-se de um construto de dignidade que não se confunda com o de vida, saúde, propriedade ou liberdade, mas que “ampare uma condição de vida que valha a pena ser vivida ou à condição pela qual merecemos ser tratados pelo simples fato de sermos humanos” (VIEIRA, 2007:64).

Segundo Oscar Vilhena Vieira (2007:65), a idéia de dignidade humana está vinculada à nossa capacidade de nos conduzirmos pela nossa razão e não nos deixarmos arrastar pelas nossas paixões.

É relevante enfatizarmos que não é a existência da razão que nos diferencia essencialmente dos outros animais, a racionalidade é na verdade nosso principal instrumento de diferenciação moral, no sentido de que a partir da utilização da razão como instrumental do desenvolvimento de virtudes, nos distanciamos das decisões instintivas e egoísticas. Podemos assim, depurar capacidades intelectuais, morais, sociais e políticas. O entendimento do mundo a partir de um padrão virtuoso pelos seres humanos é condição de possibilidade da efetivação do valor dignidade, tal como vem sendo teorizado.

Lembrando que a ação moral está diretamente associada a esta aptidão de agir conforme aquilo que se julga correto em relação às demais

³⁰ Segundo a gramática dos direitos humanos, pacificamente a doutrina reconhece a existência de três dimensões de direitos, o aparecimento dos direitos fundamentais do homem com a Declaração Francesa, fez surgir os direitos humanos de primeira dimensão, os chamados direitos civis e políticos; estes seriam os direitos que estariam ligados ao ideal de liberdade do lema revolucionário. Assim, os direitos civis e políticos seriam direitos oponíveis ao Estado, cabendo a este não interferir na efetivação desses direitos (ATAÍDE JR.,2006:94). Os direitos de segunda dimensão, também conhecidos como direitos econômicos, sociais e culturais, são frutos de uma série de acontecimentos, que vão desde a consolidação do capitalismo, passam pela chamada 1ª Revolução Industrial e sofrem grande influências dos ideais socialistas. São direitos humanos que necessitam de uma atuação do Estado, pressupõem a implementação de políticas públicas, procuram estabelecer iguais condições de vida entre os diferentes membros da sociedade, proporcionando a tão propalada igualdade material e atenuando a desigualdade econômica acentuada pelo sistema capitalista. Quanto aos direitos humanos de terceira dimensão, a nota distintiva destes direitos, está na mudança de titularidade, enquanto nos direitos de primeira e segunda dimensão a titularidade encontra-se com o indivíduo, naqueles a titularidade desloca-se para os grupos humanos, para a coletividade, como a família, o povo, a nação ou mesmo a humanidade, munindo de forma ampla essa coletividade de pessoas com direitos, que passam a ser vistos como direitos coletivos e difusos.

peças, e não simplesmente em conformidade com aquilo que maximize o bem-estar imediato do indivíduo.

A respeito da dignidade, a idéia de que as pessoas possuem um valor inerente, por serem seres humanos, ainda que muito familiar, não passa de uma construção de natureza moral, isto é, a dignidade não é valor inato aos seres humanos, mas reconhecido historicamente, socialmente. Quando o artigo. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, atribui o valor igualdade a todos perante a lei, isso não é uma resolução declaratória, mas uma decisão política fundamental, fornecendo um parâmetro ético-jurídico a partir do qual o estado brasileiro deve se relacionar com seus administrados.

Ratificando o exposto, “a dignidade é um princípio derivado das relações entre as pessoas; e o direito à dignidade está associado à proteção daquelas condições indispensáveis para a realização de uma existência que faça sentido” (VIEIRA, 2007: 66).

Portanto, a razão é o meio que nos habilita à construção de critérios morais, tal como o parâmetro de que as pessoas devem ser tratadas com dignidade, pelo simples fato de serem pessoas; de que não podem ser tratadas como meios ou meros instrumentos na realização de nossos desejos, mas que têm desejos e anseios próprios de realização de vida e felicidade.

Neste ponto cabe referência à segunda formulação do imperativo categórico na fundamentação da metafísica dos costumes de Kant, qual seja, “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto em tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e jamais simplesmente como um meio” (VIEIRA, 2007:67).

Ao mesmo tempo em que a noção da existência do princípio “dignidade humana” é verdadeiro consenso em termos teóricos entre os acadêmicos, as divergências práticas surgem de forma avassaladora, suscitando dúvidas e muitas vezes retirando o que se entende por estabilidade e segurança jurídica, isto é, aparentemente desfigurando duas das grandes características do direito enquanto sistema normativo.

Devido ao extremo grau de subjetivação do princípio em questão, recusamos, ainda que inconscientemente, qualquer tentativa de abordagem em si do conceito, já que o limite de conceituação da questão é o limite pessoal do

filósofo que o está trabalhando, dito de outra forma, “cada um pode definir a dignidade da pessoa humana conforme o que pensa” (MEURER, 2005:62).

Conforme o exposto, a primeira providência a ser tomada é o desprendimento quanto à possibilidade de exaurirmos o conteúdo da dignidade humana, bem como compreender que sua análise perpassa por inúmeras dimensões, de acordo com o padrão inicial que se escolhe expor.

Assim, o que almejamos é uma discussão prática do conteúdo do princípio relacionado à temática principal, ainda que fique deficiente, o que provavelmente ocorrerá, mas se a dignidade não possui nada de objetivo a discussão se tornará impossível.

Nosso estudo encontra-se nas premissas de um estudo jurídico-positivo. Considerando o termo “positivo”, como dispositivos, cujas noções encontram-se no texto da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, por representantes do verdadeiro titular do poder, qual seja, o povo brasileiro.

É fundamental recordar para quais termos é imprescindível a noção conteudística da dignidade humana, a fim de que suas interpretações no momento da aplicação de direito estejam em conformidade com os objetivos e demais fundamentos selecionados pela sociedade brasileira no texto constitucional. Assim, temos a função social da propriedade rural, cujos critérios de efetivação são o “respeito às normas trabalhistas”, o “bem estar de trabalhadores e proprietários”, bem como a “desapropriação de terras que descumpram a função social da propriedade”.

Primeiro faremos uma breve abordagem sobre a impossibilidade de encerrar em um exclusivo conteúdo a dignidade da pessoa humana, para em seguida nos determos ao seu conteúdo autônomo refletido na redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Assim, lembramos que há um compartilhamento entre os jusfilósofos do ideário de reconhecer à pessoa humana a dignidade, uma dignidade específica e fundamental.

O direito romano havia estabelecido de forma muito clara a *summa divisio* entre a coisa e a pessoa. É a dignidade “absoluta” da pessoa humana que permite essa cisão, e é graças a ela que, algum tempo depois, deduziu-se a conseqüência jurídica de libertar o homem da escravidão. Se podemos nos utilizar da “força de trabalho” de um animal, bem como de seu corpo físico para

alimentação, não podemos dispor de uma pessoa, porque esta é dotada de uma dignidade fundamental.

O ser humano é composto de uma universalidade de atributos, quais sejam, força física, mental, espiritual. Por tratar-se de uma gama de dimensões, nenhuma delas pode ser subtraída, esquecida considerando a atividade produtiva que ele desenvolve, isto é, se um trabalhador labora no campo, no corte da cana, não pode ter deliberadamente olvidado sua dimensão moral, racional, suprimindo as preocupações com sua capacitação e formação intelectual. Se é um administrador de empresas, que trabalha com soluções a partir de sua intelectualidade, tampouco pode ter suprimido seu direito ao lazer ao convívio familiar.

A dignidade requer um contexto real, social e material para sua concretização. Assim, quem consegue realizar as potencialidades básicas da vida humana tem uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana não pode ser definitivamente conceituada por uma razão, ela é concomitantemente a fonte e a finalidade do ser humano, qualquer conceituação fechada, conseqüentemente não absorveria sua dinâmica natural.

Segundo Béatrice Maurer (2005:74),

[...] ela é compreendida, assim, num sentido estático – a diferença entre o homem e o restante do universo – e, ao mesmo tempo dinâmico – uma vez posta, intangível, ela exige uma ação, um agir. Essas são as duas faces da mesma realidade.

A partir da noção estática de dignidade, passamos à ponderação sobre os fundamentos da noção dinâmica de dignidade humana, entre os principais, está o elemento liberdade, como viés de adequado alcance da dignidade humana. A pessoa é digna porque é livre. Por sua vez, a liberdade está fundada na razão e no princípio da autonomia da razão. Corrobora Maurer (2005:75):

[...] e, desse modo, livre Para Tomás de Aquino, não existe liberdade sem ser racional, e a razão é o motivo pela qual se trata de uma pessoa. Ele assegura assim, a relação entre liberdade e dignidade. Por outro lado, ao estudar o ato humano, Tomás de Aquino

vai insistir no princípio da autonomia da vontade pessoal, princípio fundado no fato de que o homem é racional.

Ainda que não conclusa a explanação sobre conceito e conteúdo do princípio da dignidade humana, é essencial fazermos algumas anotações sobre a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, no aspecto “autonomia da vontade”.

É justamente a autonomia da vontade o valor humano suprimido na referida prática. A dimensão liberdade, não se resume à escolha ir, vir, estar ou permanecer, vai além, a autonomia da vontade é retirada a partir da falta de opções ou condições de sobrevivência em que se encontram as potenciais vítimas.

As pessoas vítimas do trabalho escravo contemporâneo, aparentemente escolhem a situação, através da realização de um contrato de trabalho, o qual se demonstra como uma das únicas formas de sobrevivência que lhes resta diante da sua alarmante situação financeira, não sendo critério relevante o fato de terem de se deslocar de um ponto a outro do território nacional.

Geralmente, percebem que estão “cativos” passados meses da sua chegada ao local de trabalho, a partir da observação de sua situação de miséria e descaso, tendo em vista que praticamente não têm saldo de salário, diante dos mantimentos, instrumentos laborais, vestimentas, lonas entre outros objetos que precisaram adquirir no “barracão” da fazenda.

Diante do raciocínio exposto, a exigência não é de direitos trabalhistas, ou do pagamento de indenizações após as fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, mas do fornecimento de adequadas instalações, alimentação, equipamentos necessários ao trabalho por parte do empregador, que somente detém a propriedade rural e a proteção jurídica do seu direito de proprietário a partir da pressuposição de que aquela atividade retorna benefícios para todo o corpo social. Considerando, que tais benefícios não se resumem a aspectos econômicos de produtividade e alimentação, mas que somam desenvolvimento socioambiental.

Imperioso ressaltar, que quando houve a mudança de redação do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em dezembro de 2003, a mais

importante alteração foi o paradigma na descrição do fato típico, isto é, sobre a conduta ali disposta, qual seja, se buscou a interpretação da relação jurídica a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, ampliando-se o que se compreendia até o momento por supressão da liberdade.

Nestes termos, olvidou-se o parâmetro “liberdade de ir e vir”, para a proteção do “*status dignitatis*”, isto é, passou-se a tipificar e portanto tornou-se passível de punição criminal, toda é qualquer conduta que desrespeitasse dentro de um suposto pacto laboral, a dignidade do indivíduo em questão.

A partir do raciocínio até aqui apresentado, verifica-se que a dignidade humana é elemento endógeno do conteúdo da função social da propriedade rural. Esta compreensão é apreendida da análise da Constituição como um todo e dos dispositivos constitucionais relacionados entre si.

Pode-se então imaginar três círculos, um grande, um médio e um pequeno. O pequeno seria a representação do princípio da dignidade humana, com seu conteúdo próprio, conforme as reflexões aqui esposadas. Este primeiro círculo está contido no círculo médio, o qual é representação do princípio da função social da propriedade, a qual também possui outros elementos significativos, como por exemplo, a proteção ao meio ambiente . O último círculo, o maior, seria o próprio direito de propriedade, constitucionalmente protegido.

Na realidade, o que se objetiva expor visualmente, ainda que de forma singela, é que o direito de propriedade é constituído, entre outros elementos, por dois primordiais: a função social da propriedade e a dignidade humana. Este é o padrão jurídico e moral, atual do que se compreende por “direito de propriedade”. Eis a justificativa, do ponto de vista ético-jurídico, para que proprietários rurais que reduzam trabalhadores à condição análoga à de escravos, tenham seu direito de propriedade desconstituído e percam as terras por conseqüência. Trataremos em seguida da temática, de forma adequada.

CAPÍTULO V – O DIREITO DE PROPRIEDADE E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL

A função social da propriedade está topograficamente localizada no Art. 5º, XXIII, no Título II, Capítulo I da Constituição de 1988, como direito fundamental. Outros dispositivos que também devem ser considerados na construção do que o Estado brasileiro entende como função social da propriedade são os Art. 170 e 186, também expressos no texto constitucional.

Na realidade, o Poder Constituinte Originário ao dispor sobre a função social da propriedade, apenas trouxe para o mundo jurídico o reflexo do que a sociedade vem entendendo como uma justa utilização da propriedade, contrariamente à forma como este direito vem sendo exercido há anos no Brasil.

A civilização humana, até onde a história pôde chegar, relatar e interpretar, sempre demonstrou uma forte relação entre propriedade e organização social. Antes mesmo dos romanos, tomados aqui por referência devido sua influência nas concepções das relações privadas, a propriedade é símbolo de exercício do poder, mantendo a natureza instintiva do território, própria do mundo animal.

Foi inclusive em Roma, que a propriedade assumiu um caráter egoísta, centrada no indivíduo, segundo nos afirma Paulo de Souza (2004:45).

Durante a idade média, surgiu a possibilidade de haver direitos referentes a uma mesma propriedade para mais de um sujeito, como no caso da soberania exercida pelo senhor feudal e o domínio pelo camponês.

A Revolução Francesa, ocorrida em 1789, é um marco dentro da conceituação de propriedade que ficou fortemente arraigada durante anos como um padrão intangível. Como se sabe, o movimento revolucionário francês foi uma reação ao modelo absolutista que concentrava o poder político do país. A classe burguesa, que ascendeu economicamente, não tinha qualquer força que a representasse dentro do regime posto.

Nestes termos, para que as decisões políticas privilegiassem de fato quem sustentava o Estado através dos altos impostos, foi necessária uma forte pressão, com a ajuda da grande massa. Assim, ideais como a liberdade,

fraternidade e igualdade foram no pós-revolução reduzidos aos privilégios da classe burguesa que materializou o seu poder através da propriedade de terras e bens de produção.

Com a Revolução Industrial, a urbanização, a formação de imensos aglomerados humanos e o fenômeno das sociedades de massa e de risco, o direito passou a ser desafiado a tutelar a coletividade.

Desenvolvida a partir das idéias de León Duguit (Souza, 2004:528), a função social da propriedade passou a ser um dos diversos instrumentos jurídicos que buscaram regular a concepção de ordem social, que vem paulatinamente se estruturando juridicamente nos Estados da pós-modernidade.

A idéia padrão do direito de propriedade, tal como foi construído ao longo dos séculos da história do ocidente, era a de conferir imutabilidade ao referido direito, isto é, tornar plena a proteção estatal ao que fora apropriado. Como exemplo, podemos considerar as codificações posteriores à profusão do ideário liberal-iluminista, as quais foram decisivas na consolidação desse modelo jurídico no Brasil.

No entanto, ao pretender a intocabilidade, o paradigma erigido em determinado momento, sob influência de circunstâncias históricas, conseqüentemente se sujeita a rupturas, e a principal delas é o reconhecimento de que a propriedade deve ser exercida funcionalmente em razão dos interesses da coletividade.

A cisão do ideário de que a propriedade era intangível por fazer parte do núcleo essencial dos seres humanos, está intimamente relacionada ao ocaso do Estado liberal e ao surgir do Estado Social. Os postulados do Estado liberal não poderiam resistir às reivindicações de novos atores ingressantes no jogo social.

A igualdade formal, isto é, a simplória declaração de que todos são iguais perante a lei, sem a preocupação com suas conseqüências desumanas, logo refletiria a necessidade de implementação de uma igualdade substancial.

É a noção de igualdade substancial ou também conhecida doutrinariamente como material, um dos principais fundamentos do modelo de Estado Social. Neste ponto, relevante a estruturação de Barcellona (1996:113), a qual atribui três postulados ao Estado Social: "A igualdade material em

contrapartida à igualdade formal; o reconhecimento recíproco da subjetividade abstrata; o princípio de solidariedade e de intervenção do Estado na economia”.

Sobre a igualdade, impossível não relacioná-la ao próprio conteúdo de justiça, o qual em uma exata e conclusiva definição para autores como Arthur Kaufmann é inalcançável. O mesmo autor, em sua obra “Filosofia do Direito” imbrica noções de Direito com Justiça, na tentativa de alcançar substratos satisfatórios para o conceito daquele. Sobre o objeto apreendido por Kaufmann, o que por hora interessa é a idéia de justiça como igualdade, bem como a relação entre Justiça e Equidade.

O ponto de partida do referido autor é a suposta existência de um consenso alargado a respeito da idéia do mais elevado valor do Direito. E este mais elevado valor é a Justiça, logo precisamos alcançar a noção de justiça.

Segundo Kaufmann (1999:225), “a justiça é um conceito fundamental, absolutamente irreduzível, da ética, da filosofia social e jurídica, bem como da vida política, social, religiosa e jurídica”.

Importante relacionar as idéias entre Justiça e democracia, porque a democracia está ligada à forma fundamental de Justiça, no que concerne ao princípio da igualdade aplicado à noção de Estado Social, neste caso, a igualdade deve ser tomada por diretriz da justiça.

Não se pode peremptoriamente afirmar que a Igualdade é o *ethos* da Democracia, tendo em vista que para autores como Gustave Radbruch, o sentido de Justiça não se resume à igualdade.

Assim, a justiça em sentido amplo alcançaria três vertentes, quais sejam: a igualdade, considerada justiça em sentido estrito; a adequação, também conhecida como justiça social ou do bem comum e a segurança jurídica, reconhecidamente “paz jurídica” (KAUFFMANN, 1999:227).

Na igualdade está em questão a “forma” da justiça, na adequação, o “conteúdo” da justiça e na segurança jurídica a “função” da justiça. No entanto, estes três elementos não subsistem individualizados, ao contrário, a realização da igualdade e do bem comum é função da justiça (KAUFMANN, 1999:228).

Primeiramente, não há uma fronteira lógica entre igualdade e semelhança, a igualdade material é sempre apenas semelhança a partir de um dado referencial. Assim, a igualdade é sempre um ato de equiparação, que não

se assenta em um conhecimento puramente racional, implica uma decisão de poder (Kauffmann,1999:230).

Em conformidade a estas idéias, necessário, pois observar que o tratamento igualitário, pressupõe ponderação, pois o igual é um meio termo e portanto a justiça é o proporcional. Só é legítima a manifestação de poder do Estado através do direito com a finalidade de se praticar justiça, a partir da analogia do ser, que é algo intermédio entre identidade e diferença, entre absoluta igualdade e absoluta diversidade, pois caso contrário, se não houvesse conexões entre as coisas então teríamos de ter um nome específico para cada coisa e uma norma específica para cada ação (Kauffmann, 1999:232).

Diante dessa breve disposição sobre a realização da justiça dirigida pelo valor igualdade, vislumbramos que não há um critério único para o “tratar igualmente”, bem como não há um critério para cada cidadão, ou para cada categoria social, pois refletiria a inexistência do valor em si.

O que ocorre de fato, é a definição de padrões analógicos de equiparação, por quem pode fazê-lo, em termos gerais o Estado, através das leis, das decisões judiciais ou quando da definição de políticas públicas, a fim de se conferir tratamentos semelhantes, proporcionais e inclusivos aos cidadãos das mais diversas categoria sociais.

Sabe-se que não é o momento de discutir a natureza justa ou injusta dos “padrões de tratamento” estatal, mas de compreender que ao se falar em Estado Social ou Estado Democrático de Direito, de pronto já se está definindo o Princípio da Dignidade Humana como diretriz máxima do padrão de igualdade, isto é, do padrão de tratamento selecionado pelas sociedades democráticas.

Nestes termos, é possível observar a conflituosidade entre o Estado e a Sociedade. Se num primeiro momento, face às idéias liberais, a reflexão originava-se da noção de que o Estado é a própria representação da sociedade, posteriormente passa-se a traçar uma nítida diferenciação de que os interesses estatais não coincidem com os direitos da coletividade, buscando-se, portanto, a reconstrução do papel estatal a partir de exigências como uma nova realidade econômica, principalmente no que toca à distribuição de renda, à assistência as classes desfavorecidas e ao uso não egoístico dos

bens, renovando, assim, os institutos jurídicos da propriedade e da autonomia contratual.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduz a igualdade como um princípio fundamental da ordem jurídica, no *caput* do art. 5º. Interessante observar, que o referido princípio aparece em duas situações, reforçando o reconhecimento normativo de duas idéias distintas sobre a igualdade.

A primeira, qual seja, a igualdade perante a lei, impõe ao sistema jurídico a obrigação de dar tratamento imparcial a todos. Já com o reconhecimento do “direito à igualdade” o constituinte buscou impor uma obrigação de distribuir direitos e benefícios voltados à criação de condições materiais de igualdade.

Por esse dispositivo, foram constitucionalizadas duas faces do princípio da igualdade. A de matriz liberal e outra de natureza social.

Oscar Vilhena Vieira (2007:288) esclarece que a convivência dessas duas desigualdades nem sempre é pacífica. No mais das vezes a realização de uma se dá às custas da plena realização da outra.

Tomando por base as noções constitucionalizadas de igualdade, percebemos que a atual estrutura da função social da propriedade, juntamente com seus requisitos de cumprimento, dirigem a propriedade a um fundamental processo de redução das desigualdades sociais e regionais, bem como de promoção da dignidade dos trabalhadores e da economia da nação.

Nestes termos, percebe-se que a função social da propriedade sempre existiu, tendo em vista a sua indissociabilidade do próprio direito de propriedade, mas obviamente, não com o conteúdo definido pela ideologia do Estado Social, isto é, verifica-se que a própria evolução histórica dos direitos humanos está intimamente relacionada com a delimitação dos conteúdos para cada direito reconhecido.

Assim, o intangível direito do proprietário, defendido pelos pensadores iluministas, que culminou no seu reconhecimento enquanto direito fundamental do indivíduo, bem como firmou a base do sistema capitalista, também é expressão da função social.

Naquele momento, foi necessário colocar a propriedade a salvo dos confiscos arbitrários do Estado, ainda que mais a frente tenha se verificado um

desarranjo deste conteúdo, sendo imprescindível a renovação do postulado da propriedade a partir da diretriz interpretativa da dignidade humana, almejando-se igualdade e por conseqüência justiça.

Para corroborar a tese acima esposada Novaes (1987:1991)

O que a época exigia não era apenas um acréscimo das intervenções do Estado, mas uma alteração radical na forma de conceber as suas relações com a sociedade. Constatando o perecimento da crença na auto-suficiência da esfera social, tratava-se agora de proclamar um novo “ethos político”: a concepção da sociedade não já como um dado, mas como um objeto susceptível e carente de uma estruturação a prosseguir pelo Estado com vista à realização da justiça social. É na plena assunção deste novo princípio de socialidade e na forma como ele vai impregnar todas as dimensões de sua actividade – e não na mera consagração constitucional de medidas de assistência ou no acentuar da sua intervenção econômica – que o Estado se revela como “Estado social”.

Se antes a função social da propriedade era exercida à medida que refletia autonomia e liberdade humanas, impõe-se compreender sua função em face dos desprivilegiados, dos não proprietários; daqueles cuja autonomia e liberdade inexistiam por não serem proprietários.

É oportuno ressaltar que a configuração egoística do direito de propriedade, não foi aceita pacificamente ao longo da história, ao contrário, muitas vezes contestada, inclusive pela doutrina cristã da Idade Média, renovada pela doutrina social da Igreja, a qual explicita que há dois essenciais objetivos para o novo conteúdo da propriedade, segundo Fernando Bastos Ávila, quais sejam, “a função pessoal, de promoção do homem, contribuindo para que ele atinja a plenitude de seu desenvolvimento como homem, assim como a função social, aquela a serviço da comunidade” (1991:371).

Segundo a lição de Cortiano Jr. (1998:56), a concepção de que a propriedade deve ser utilizada de forma solidarística, “incide sobre a estrutura interna tradicional da propriedade, a ponto de se sustentar que a função social é a razão mesma pela qual o direito de propriedade é atribuído a um certo sujeito”.

Aduz Eros Roberto Grau (1999:225),

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isto significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia.

A constitucionalização da função social da propriedade, enquanto fenômeno a diretrizes do Estado social, tem sua gênese nas Constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919 (Constituição de Weimar). A primeira estatui, no artigo 27, que “A Nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público (...)”, enquanto a segunda corrobora, em seu artigo 153 que “**A propriedade obriga e o seu uso e exercício devem ao mesmo tempo representar uma função no interesse social**” (grifo nosso).

Confirmamos, nestes termos, que a doutrina da função social da propriedade está intimamente ligada às Constituições do *welfare state*, que consagram o bem-estar social. Ao mesmo tempo, correspondem a uma manifestação do direito de solidariedade. “*É também com fundamento na solidariedade que, em vários sistemas jurídicos contemporâneos, consagra-se o dever fundamental de se dar à propriedade privada uma função social*” (COMPARATO, 1999:52).

Ao utilizarmos a expressão “juridicamente”, temos em vista, como exemplo, a ordem constitucional estabelecida a partir de 1988. Neste ponto, não podemos olvidar a contrafactualidade da carta política, isto é, a Constituição, quando promulgada, reafirmou valores, objetivos e princípios ainda não concretizados, que a nação, através de seus representantes, elegeu como fundamentais para o desenvolvimento de um Estado soberano internacionalmente e justo em âmbito interno.

Assim, o princípio da função social da propriedade rural, é um desses valores que já se encontrava positivado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a publicação do Estatuto da Terra, em 1964. No entanto, como ainda perdura a prática da redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo em muitas fazendas do Pará e do Brasil, constatamos não só o malferimento do princípio em tela, mas também o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

No que tange ao Estatuto da Terra, o mesmo apresenta o seguinte entendimento, *in verbis*:

Art. 2º

§ 1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando simultaneamente:

a) favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e cultivam; (grifo nosso)

O artigo 186 da Constituição Federal também reitera objetivamente os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural, *in verbis*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores (Grifo nosso).

A Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III,

Título VII, da Constituição Federal, em seu art. 9º ao tratar sobre a função social da propriedade rural aduz:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Notadamente, quando se fala em disposição objetiva dos requisitos de cumprimento da função social da propriedade, devemos estabelecer que os conteúdos dos critérios devem ser preenchidos por interpretações condizentes com os princípios constitucionais de forma sistemática, assim como utilizando

as leis brasileiras, recepcionadas constitucionalmente. Em nosso estudo, colocamos em relevo a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT , o Decreto-Lei nº 5.452/43, que regula, por exemplo, o inciso III, do Art. 186 da Constituição Federal, isto é, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

A desconstituição do direito de propriedade a partir de decisões judiciais sobre as terras onde sejam encontradas vítimas desse crime, é alternativa capaz de gerar bons resultados no combate a essa vergonha nacional e através do estudo científico sobre a questão, há possibilidade de reconstrução da dogmática do direito de propriedade agrária.

A própria Carta constitucional traz, no bojo do art. 184, espécie de sanção para aqueles que descumpram a função social da propriedade, alegando que é da competência da União desapropriar, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Ressaltando que nossa proposta não é expropriação ou desapropriação, haja vista que estes institutos significam a intervenção do Estado, através do Poder Executivo e suas entidades, na propriedade privada, mas sim desconstituição do direito de propriedade, a partir da verificação do malferimento de seus elementos estruturais, o que confere aos agentes do direito, especiais argumentos para a concretização da retirada das terras daqueles que violem a dignidade do trabalhador.

Em termos jurídicos, há uma forte investigação doutrinária a respeito de onde provêm os limites ao direito de propriedade, os quais caracterizariam a função social da propriedade, busca-se compreender se a função social é elemento intrínseco ou extrínseco ao direito de propriedade. Consideramos duas linhas de raciocínio, quais sejam, a vertente estrutural e a vertente finalística.

Segundo a vertente estrutural, a função social da propriedade seria elemento intrínseco ao direito de propriedade, do presente raciocínio pode-se concluir que a função social é o próprio direito de propriedade (MIGUEL, 1992:128).

Em contrapartida, a vertente finalística aduz que a lei ordinária é a responsável por estabelecer limites ao cumprimento da função social da propriedade.

Em termos práticos, caso se opte pela primeira corrente, o descumprimento da função social da propriedade levaria à extinção do próprio direito de propriedade, o que significaria que frente à prática de reduzir trabalhadores à condição análoga a de escravo haveria a possibilidade de desconstituição do direito de propriedade via sentença judicial, sem qualquer indenização, tendo em vista que ao descumprir um dos elementos da função social, dispostos no art. 186 da Constituição Federal como cumulativos, já verifica-se a inobservância da função social, não possuindo o Estado mais o dever de proteger aquele direito de propriedade e o direito de ser proprietário.

No caso da opção pela vertente finalística, a função social da propriedade, percebida como elemento externo ao direito de propriedade, sempre leva à proteção ao direito de propriedade e caso ocorra o descumprimento por desrespeito ao que a lei ou a Constituição estabeleceu, o proprietário ficará sujeito a multas, indenizações entre outros tipos de sanção, mas terá o seu direito de propriedade assegurado, defendido pelo Estado, permanece o *status* de proprietário.

A Carta política brasileira constitucionalizou o direito de propriedade condicionada ao cumprimento da função social, aparentemente posicionando-se em prol da corrente estrutural. Como acima citado, possibilita a desapropriação por interesse social, mas o direito de propriedade é indiretamente protegido pela indenização em Títulos da Dívida Agrária com a preservação do valor real.

Dando continuidade à análise sobre o trabalho escravo, nos remetemos à alínea “d” do art. 2º, §1º do Estatuto da Terra e ao inciso III, do art. 186 da CF/88.

Com o cometimento do delito de redução à condição análoga a de escravo, obviamente há a absorção pelo tipo incriminador de todas as infrações relativas às leis trabalhistas, porque há total desrespeito a elas e à própria dignidade do trabalhador, o que nos faz concluir que há o descumprimento da função social da propriedade, incidindo assim, a possibilidade de a União

desapropriar para fins de reforma agrária o imóvel que se enquadre na já descrita condição.

No entanto, a desapropriação, tal como disposta em nossa legislação, viria a beneficiar o criminoso, mesmo que este fosse condenado à pena privativa de liberdade do art. 149 do CPB, e perdesse suas terras para a Reforma Agrária, seria indenizado por isso.

Deste ponto, passamos a visualizar a possibilidade da desapropriação-sanção, tal como ocorre com as terras destinadas ao cultivo de plantas psicotrópicas que causem dependência física ou psíquica e nos termos da PEC nº438/2001.

Observa-se que, em relação ao sentido etimológico das palavras 'expropriação' e 'desapropriação', não existem diferenças em relação ao conceito. Porém, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2003:122) preleciona que

[...] quanto à desapropriação de glebas de terra em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas, prevista no art. 243 da CF/88 e disciplinada pela Lei nº 8.257/91, pode-se dizer que se equipara ao confisco, por não assegurar ao expropriado o direito à indenização. Por esta razão, teria sido empregado o vocábulo expropriação, ao invés de desapropriação.

Hely Lopes Meirelles (2002:58) assevera que a desapropriação é a mais drástica das formas de manifestação do poder de império, pelo tanto é que somente pode ser exercitável nos limites da Constituição e nos casos expresso em lei, observando o devido processo legal. O autor não diferencia tais termos; em seu Curso de Direito Administrativo conceitua:

“Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, e de pagamentos em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social.

Hely Lopes Meirelles (2002:585) apenas ressalta, quando expõe sobre a indenização, que “não há indenização na desapropriação de glebas em que se cultivem culturas ilegais de plantas psicotrópicas”.

Observa-se que não é qualquer cultura de plantas psicotrópicas que dá margem a esse tipo de desapropriação, mas apenas aquela que seja ilícita, por não estar autorizada pelo Poder Público e por estar incluída em rol elencado pelo Ministério da Saúde. Segundo o art. 2º da Lei nº 8.257/91, a autorização para a cultura desse tipo de plantas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas.

É importante contemplar os requisitos doutrinários da indenização justa segundo Sérgio Ferraz (*apud*, MEIRELLES, 2002:585):

[...] é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será justa a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostado; se não o for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a justa indenização. A justa indenização inclui, portanto, valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além dos juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogados e correção monetária.

Ora, se o Brasil combate os delitos ligados ao tráfico ilícito de entorpecentes como crime assemelhado a hediondo e no parágrafo único do art. 243, da CF/88 é previsto o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o qual reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de beneficiados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias, tendo em vista que o

consumo de substâncias entorpecentes transformou-se em um problema social de saúde pública, obviamente não se poderia indenizar as rendas, os danos emergentes e muitos menos os lucros cessantes de uma atividade ilícita e político-moralmente condenável.

Diante desta breve análise é que se impõe um paradigma para a questão de também se expropriar, com efeito confiscatório, a propriedade rural onde se reduzam pessoas à condição análoga a de escravo.

Como antes explanado, o trabalho escravo é crime que viola a dignidade da pessoa humana, bem como outros princípios e direitos fundamentais, ou seja, é do interesse da nação reprimi-lo e preveni-lo.

O Art. 149 do Código Penal Brasileiro, redefiniu em dezembro de 2004, a redação do tipo penal no intuito de melhor caracterizar a infração penal, tendo em vista que não se tinha notícias de condenação³¹ decorrente deste delito.

Atualmente temos condenações criminais como a que ocorreu em ato exemplar, esperado da Justiça brasileira por muitos anos, o Juiz Federal de Marabá, Carlos Henrique Borlido Haddad, despachou no último dia 5 de março, 32 sentenças em ações penais movidas por prática de trabalho escravo, um crime definido pelos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal. Em 26 sentenças condenatórias, 27 pessoas receberam penas que variam entre três anos e quatro meses e 10 anos e seis meses de prisão, com média de cinco anos e quatro meses: são quase todos proprietários do sul e sudeste do Pará, além de alguns gerentes e agenciadores de mão-de-obra. Outras oito pessoas, em seis ações, foram absolvidas.

A origem dessas ações estão 32 fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho entre os anos 1999 e 2008, libertando cerca de 500 escravos (sendo 431 somente nas terras dos réus hoje condenados), em atividades de desmatamento, roço de pasto e carvoaria, em propriedades localizadas principalmente nos municípios de Itupiranga, Marabá, São Felix do Xingu, Rondon do Pará e Rio Maria. Metade das denúncias foi colhida pela CPT junto a trabalhadores fugitivos procurando socorro.

³¹ FONTE: *site* da CPT – www.cptnacional.org.br, em 09 de março de 2009.

Consta no rol dos atuais condenados o gerente da fazenda Lagoa das Vacas, em São Félix do Xingu, cujo dono, Aldimir Lima Nunes, vulgo 'Branquinho', ganhou Habeas Corpus junto ao Supremo Tribunal Federal em 28/06/2007 após condenação à prisão pela mesma Justiça Federal de Marabá, pelo mesmo crime e por crimes agravantes, incluindo ameaças de morte contra autoridades e contra agentes da CPT.

Embora passíveis de recursos cuja tramitação poderão levar anos, tais sentenças criminais constituem uma verdadeira revolução no panorama de impunidade irrestrita de que se beneficiaram até hoje os escravagistas modernos no Brasil, uma situação amplamente denunciada nacional e internacionalmente e que só começou a ser revertida após a decisão do STF, em 30/11/2006, atribuindo à Justiça Federal a competência para julgar este crime.

A indefinição que prevalecia até então garantia aos réus a possibilidade de recursos sem fim, até conseguir a prescrição do crime. Em virtude dessa brecha legal mantida por décadas com o consentimento do Judiciário, centenas de criminosos deixaram de ser julgados, muitos deles reincidindo mais de uma vez no mesmo crime. Menos de dez deles receberam pena privativa de liberdade.

Na ausência de possibilidade constitucional de confiscar a propriedade de tais criminosos (enquanto o Congresso protelar a aprovação da PEC 438/2001), as únicas punições aplicadas até hoje têm resultado de condenações pecuniárias pronunciadas pela Justiça do Trabalho ou dos efeitos dissuasivos oriundos da inclusão dos proprietários na "Lista Suja", frustrando dramaticamente as metas da política nacional de erradicação do trabalho escravo.

Das 445 fiscalizações realizadas no Pará entre 1995 e 2008, com efetiva libertação (11.035 libertados), somente 204 geraram Ação Penal, sendo 144 efetivadas entre 2007 e 2008. No Tocantins, equiparado com o Mato Grosso e o Maranhão nesse deplorável ranking, 107 fiscalizações do mesmo período libertaram 1.909 escravos, mas resultaram em somente 21 Ações Penais.

Tamanho déficit na ação da justiça resulta cumulativamente da não-conclusão de centenas de Inquéritos criminais de competência da Polícia

Federal, da inércia do Ministério Público, da lerdeza calculada do Judiciário. Por outro lado, para explicar essa incipiente retomada, reconhece o Juiz Haddad: "Tudo decorre da ênfase dada às fiscalizações pelo Ministério do Trabalho e Emprego nos últimos anos. O trabalho do grupo móvel, traduzido nas ações dos procuradores, gerou mais processos na Justiça. A fiscalização mais intensa possibilita que haja mais decisões e punições em casos de trabalho escravo".

As atuais condenações ganham especial relevância no contexto da polêmica latente, alimentada pela CNA (Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária) e sua bancada ruralista, sobre a natureza da escravidão contemporânea no âmbito do "moderno" agronegócio brasileiro, e sobre seu conceito legal. O entendimento expressado pelo Juiz Federal de Marabá está em perfeita sintonia com a letra e o espírito da lei quando afirma que "a lesão à liberdade pessoal provocada pelo crime de redução à condição análoga à de escravo não se restringe a impedir a liberdade de locomoção das pessoas. A proteção prevista em lei dirige-se à liberdade pessoal, na qual se inclui a liberdade de autodeterminação, em que a pessoa tem a faculdade de decidir o que fazer, como, quando e onde fazer", o que não é possível para alguém submetido a condições degradantes ou mesmo a trabalho forçado, as duas hipóteses constitutivas do tipo penal.

Além de irreversíveis danos ao meio ambiente e aos territórios de comunidades tradicionais, o desenfreado avanço do agronegócio sobre as terras do cerrado e da floresta têm resultado até hoje na afronta brutal aos direitos do trabalhador, culminando no recrudescimento do trabalho escravo. Tratados como mero insumo e mercadoria descartável no processo produtivo, 5.244 brasileiros e brasileiras foram libertados da escravidão em 2008, o segundo recorde histórico desde 1995.

A respeito da expropriação de terras onde sejam encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo, foi apresentada pelo Senado Federal através a Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001 com texto já aprovado na referida casa. A crítica manifestada pelo Ex-Juiz Federal, hoje Deputado Federal Flávio Dino de Castro e Costa, relativa ao texto aprovado pelo Senado, é a deque ele vincula a expropriação a um tipo muito específico, qual seja, ser encontrados trabalhadores "[...]...submetidos a

condições análogas à escravidão...”(CASTRO E COSTA, 2004:234), o que de fato poderá dificultar a aplicação do confisco constitucional, pois deverá ser exigido um pronunciamento judicial para caracterizar a espécie, o que não possibilita a aplicação do preceito constitucional de modo rápido e célere. Ao contrário do disposto no art. 243 da CF/88, que permite ao agente público agir com rapidez e eficácia imediata, pois ao tratar da questão do plantio de psicotrópicos apenas alude ao requisito de haver localização de culturas ilegais, para serem glebas instantaneamente expropriadas.

privação da liberdade para a devida caracterização deste crime

Enquanto a PEC nº 438/2001 não é aprovada, compreende-se que a partir de uma análise hermenêutico-constitucional da questão, existem fundamentos jurídicos suficientes para que o poder judiciário reconstrua a dogmática que envolve direito de propriedade e dignidade humana, não desapropriando, mas desconstituindo o próprio direito de propriedade em questão.

A noção meramente intuitiva, quando se analisa a trajetória do Poder Legislativo, atuando como poder constituinte derivado, da PEC nº 438/2001³², que propõe a mudança de redação do art. 243 da CF/88, para incluir a expropriação de terras onde sejam encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo é a de que há um acordo social implícito de que nunca, por esse “motivo”, haverão expropriações fundadas na preponderância do valor “dignidade da pessoa humana” em detrimento do “direito de propriedade”, haja vista que é difícil medir, configurar, valorar o que é violar a dignidade humana.

É oportuno visualizarmos a tramitação da PEC 438/2001, ainda que em linhas gerais, para uma maior compreensão de quando o jogo político atua em desfavor de interesses prioritários da nação.

A PEC nº 438/2001 foi apresentada no dia 1º de novembro de 2001 ao Senado Federal, sua ementa sugere a modificação do art. 243 da

³² A PEC nº 432/2001, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, foi aprovada em meados de 2008 pelo Senado Federal, no entanto, o processo legislativo brasileiro, nos termos da Constituição Federal de 1988, exige para que o texto constitucional seja emendado, a aprovação em cada Casa do Congresso por três quintos de seus componentes. A polêmica da famigerada “PEC do trabalho escravo” reside no entendimento de que as terras e bens ligadas à prática do escravismo contemporâneo, devem ser expropriados tal como ocorrem com os bens derivados do plantio de plantas psicotrópicas, nos termos do art. 243 da CR/1988.

Constituição da República, a explicação da ementa estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba.

Em 12 de maio de 2004, ainda sem aprovação no plenário, isto é, quase 3 anos depois, o Deputado Tarcísio Zimmermann apresenta uma subemenda acrescentando o seguinte : “Serão também expropriados sem qualquer indenização os imóveis urbanos assim como todo e qualquer bem de valor econômico nestes apreendidos em decorrência da exploração do trabalho escravo, observado, no que couber, o art. 5º.”

Em 25 de agosto de 2004 iniciou-se a discussão em segundo turno, a qual já considerou a seguinte redação:

Art. 243 As propriedades rurais e urbanas de quaisquer regiões do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo será expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo Único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado, e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei

Após a aprovação no Senado Federal, a Proposta de Emenda em questão só foi incluída na pauta da Câmara dos Deputados, a fim de seguir os trâmites constitucionais de aprovação em 9 de maio de 2006, por meio do Requerimento nº 3943/2006. Desde essa data temos uma série de inclusões

em pauta e não apreciações da matéria por acordo dos líderes dos partidos nas Câmaras dos Deputados. A última dessas “não – apreciações” por acordo entre os líderes, deu-se no dia 24 de junho de 2009.

O que se observa é a nítida resistência do agronegócio, apoiado pela bancada ruralista, ao cumprimento dos ditames constitucionais. Justamente a “Casa do Povo” é o grande empecilho e faz uma Proposta de Emenda à Constituição “mofar” por quase dez anos.

No entanto, com o que foi aqui apresentado, ainda que sem pretensão de exaurir a temática sobre os assuntos relacionados ao trabalho escravo contemporâneo, é incabível aceitar uma omissão de qualquer que seja o Poder do Estado, sobre talvez, a medida que mais coibirá a prática que marca de forma mais severa e impiedosa a vida de milhares de seres humanos em toda a nação, qual seja, a desconstituição pelo Poder Judiciário do direito de propriedade sobre as terras onde trabalhadores sejam reduzidos à condição análoga à de escravo. Assim, após demonstrar os fundamentos materiais para a desconstituição do direito de propriedade, devemos desenvolver a metodologia para a “ação declaratória de desconstituição do direito de propriedade rural” por descumprimento da função social da propriedade, na modalidade “prática do trabalho escravo contemporâneo”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne à evolução da proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, vislumbra-se a necessidade de combater tudo o que seja prejudicial ao homem enquanto ser de direitos. Especificamente crimes que suprimam a liberdade e a dignidade do trabalhador no sentido mais amplo do termo.

Particularmente, no nosso sistema jurídico brasileiro, o qual prima pelas leis como fonte do direito, a mudança do art. 149 do Código Criminal reflete o anseio social, mesmo que tardio, de punição e repressão severa aos autores do crime de redução à condição análoga a de escravo.

Analisando os dados fornecidos pelo trabalho, observam-se as principais formas de cometimento do crime, geralmente por meio de fraude ou da retenção do trabalhador por dívidas, bem como a importância da legislação brasileira se adequar ao combate à escravidão contemporânea. Também a

necessidade do Poder Judiciário, quando de sua atuação, fazer uso da Constituição Federal, suas regras e princípios, através de um método que considere valores e principalmente concretização das garantias dos direitos humanos.

Constitucionalmente, é análise dos fundamentos hermenêutico-constitucionais que dão novo rumo à prevenção e à repressão do aludido crime, fornecendo substratos para uma interpretação judicial apoiada na dignidade da pessoa humana. Seria um ganho imensurável, e até certo ponto revolucionário, se ocorresse a desconstituição do direito de propriedade sobre as terras onde fossem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo, bem como se essas terras fossem dirigidas à reforma agrária eficaz ou a programas de recuperação de aspectos intelectuais, morais e materiais da vida dos ofendidos.

É imperioso ressaltar que liberdade e igualdade são faces de uma mesma moeda, significando que a verdadeira liberdade do ser humano só se efetiva a partir de políticas públicas que privilegiem a inclusão e previnam a exclusão das pessoas no âmbito da sociedade da qual façam parte. O trabalho escravo contemporâneo é o reflexo da ausência de planejamentos sociais por parte do Estado brasileiro, fato este observado pela volta do trabalhador, mesmo depois de resgatado, à situação degradante devido esta ser a única alternativa de sobrevivência.

Visualizamos que o Estado acaba figurando como o incentivador da prática, num primeiro momento, especificamente para a Amazônia, com a abertura ao grande capital, sem fiscalizar o cumprimento da função social da propriedade rural e atualmente conglobando-se omissão e impunidade.

Omissão em relação a fiscalização das práticas, considerando que ainda que se observe um crescente número de fiscalizações e denúncias, as mesmas não são suficientes para erradicá-la. Necessário, pois inovar nos esforços ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, quer reformulando os planos de ação, ou a própria Constituição Federal no que tange a expropriação de terras onde sejam encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos.

A impunidade pode ser observada pelo número de ocorrências denunciadas, em cotejo com o número de trabalhadores que se consegue resgatar e principalmente quando se visualiza a “lista suja” de empregadores, os quais se repetem ano após ano. Infelizmente, ainda que em voga a questão, a situação é muito alarmante para o grau de eficiência observado, pois por mais que os números sejam crescentes, no que diz respeito ao êxito das operações, não se pode olvidar que são pessoas que tem sua dignidade e sua liberdade mitigados por outras pessoas.

O conteúdo de dignidade humana que hoje a República Federativa do Brasil construiu é incompatível com qualquer justificativa sobre o que seja “economicamente viável”, ao considerarmos o trabalho aviltante de pessoas dentro da fase produtiva. A própria carta republicana impõe requisitos para o proprietário a fim de vincular direito de propriedade com trabalho digno, isto é, não há direito de propriedade quando não há observância à dignidade do trabalhador.

Ainda sobre o Estado, constatou-se que por outro lado, o mesmo não fornece a possibilidade de acesso aos bens essenciais para uma vida digna dos “libertos”, o que ocasiona um verdadeiro “círculo dos horrores”, do qual estes trabalhadores muitas vezes não conseguem sair sequer vivos.

Eis onde reside a função de aplicação da norma posta e principiológica pelo Poder Judiciário, do Poder Legislativo, ao atuar como Poder Constituinte Derivado e do Poder Executivo ao fixar as políticas públicas, empreender atividades no sentido de punir os responsáveis e resgatar os seres humanos da vulnerabilidade social na qual se encontram.

Assim, é imperioso delinear a diferença entre os institutos jurídicos da “desapropriação” ou “expropriação” e o da “desconstituição do direito de propriedade”. Em breves linhas, o primeiro necessita de uma autorização legislativa, quer por dispositivo legal, quer por dispositivo constitucional, pois sua característica principal é a declaração, via decreto, pelo Poder Executivo da necessidade pública, utilidade pública ou interesse social sobre determinada área, neste último caso, sendo a União a única competente para desapropriar para fins de reforma agrária.

No que tange a desconstituição do direito de propriedade, este seria fundamentado a partir do método sistemático de interpretação constitucional, sob o enfoque axiológico-teleológico.

Esse método, próprio da hermenêutica constitucional, inclui a dignidade humana como elemento constitutivo do próprio direito de propriedade, via reconhecimento de que a função social da terra transmuda-se no próprio direito.

Considerando as finalidades sociais decorrente do uso da propriedade, dentre as quais está a realização das potencialidades básicas dos indivíduos que trabalham a terra, ao reduzir trabalhadores a condições de sobrevivência análoga a de escravos, há o descumprimento peremptório da função social da propriedade rural e por consequência a quebra da estrutura do direito de propriedade, não merecendo mais o empregador, violador da condição humana de seus empregados, a proteção do Estado de seu *status* Jurídico de proprietário. Caberia então aos interessados, a proposição da Ação Declaratória de Desconstituição do Direito de Propriedade a partir dos fundamentos jurídicos aventados, para que a partir da decisão judicial estas terras fossem retiradas dos maus empregadores e destinadas a efetivação da Reforma Agrária ou para outros fins que envolvessem o bem estar dos trabalhadores escravizados.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **El Concepto y la Validez del Derecho**. Barcelona: Gedisa, 1997.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos Humanos, Dignidade e Erradicação da Pobreza**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

ÁVILA, Fernando Bastos. Propriedade. In: **Pequena Enciclopédia da Doutrina Social da Igreja**. São Paulo: Loyola, 1991.

ATIENZA, Manuel. **El Sentido del Derecho**. Ariel: Barcelona, 2004.

BARCELLONA, Pietro. **Diritto Privato e Società Moderna**. Napoli: Jovene, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASA. **Amazônia: Legislação desenvolvimentista**. Belém: BASA. Departamento de Estudos Econômicos, 1969. 3v.

BENATTI, José Heder. **Posse Agroecológica e Manejo Florestal**. Curitiba, Juruá, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Editora Campus, 1992.

_____. **Nem com Marx, Nem contra Marx**. São Paulo: UNESP, 2006.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 18ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

BRITO FILHO, J. C. M. de. Trabalho com redução do Homen à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da pessoa Humana. **Revista Gênese**, Curitiba, nº 137, p. 673/682, abr. 2004.

CANARIS, Claus-Wilhem. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre Derecho y Language**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica – 1**, Coimbra, Coimbra Ed.2003.

CLÉVE, Clemerson Merlin. **O Direito e os Direitos**. São Paulo: Max Limonad, 1995.

COELHO, N. Maria Célia. **Estado e Políticas Públicas na Amazônia**. Belém: CEJUP, 2000.

COMANDUCCI, Paolo. Neoconstitucionalismo. In: CABORNELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORTIANO JR., Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.31-56.

COSTA, José Jackson. **Sociologia na Amazônia: Debates Teóricos e Experiências de Pesquisa**. Belém: Editora Universitária da UFPA, 2001.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997

DE PAULA, Elder Andrade, DA SILVA, Sílvio Simone. **Trajétoria da Luta Camponesa na Amazônia-Acreana**. Rio Branco: EDUFAC, 2007.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Renovar, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira. **Direito ao ambiente e propriedade privada: aproximação apestudo da estrutura e das conseqüências das "leis-reserva" portadoras de vínculos ambientais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** Malheiros. São Paulo, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.II.** São Paulo: Impetus, 2005.

_____. **Curso de Direito Penal Vol.I.** São Paulo: Impetus, 2008.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** Lisboa: F. Calouste Gulbenkian, 1983.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia, Estado, Homem e Natureza.** Belém: CEJUP, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro,** São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, A. N. Imigrantes em condição análogas a de escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho,** Brasília, nº 26, p.67/70, set, 2003.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MEURER, Beatrice. O Conteúdo da Dignidade Humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MIGUEL, Juan Francisco Delgado de. **Derecho agrário ambiental: *propiedad y ecología*.** Pamplona: Aranzadi, 1992.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu. **Siderurgia e Carvoejamento na Amazônia: *Drenagem energético-material*.** Belém: NAEA, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MURPHY, LIAM, MEGUEL, Thomas. **O Mito da Propriedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NOVAES, Jorge Reis. Contributo para uma teoria do Estado de Direito. Do Estado de Direito Liberal ao Estado social e democrático de Direito. Separata de: **Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra, v.24,1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**.7ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PICOLI, Fiorelo. **O Capital e a Devastação da Amazônia**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. **Estrutura de Classe e Mobilidade Social no Brasil**. Bauru: EDUSC, 2007.

RODRIGUES, Rodrigo; BOUCOULT, Carlos E. de. **Hermenêutica Plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SAKAMOTO, Leonardo. Coord.**Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília : Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ªed. Porto Alegre:Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. **Dimensões da Dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora,2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**. São Paulo:Cortez Editora, 2006.

SCHIMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

SENTO-Sé, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo: Ltr, 2000.

SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes Hediondos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOARES, Evanna. Meios Coadjuvantes de Combate ao Trabalho Escravo pelo Ministério Público do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, nº26, p. 34/46, 2003.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **A Constitucionalização do Direito de Propriedade como Instrumento de Efetividade do Direito Ambiental**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**, São Paulo: Ltr, 1994.

SUTTON, Alison. **Trabalho Escravo: Um elo na cadeia da modernização do Brasil de hoje**. São Paulo:CPT, 1992.

STEINBERGER, Marília (org.). **Território, Ambiente e Políticas Públicas Espaciais**. Brasília: Paralelo 15 e LGE Editora, 2006.

STRECK Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TORRES, Mauricio, org. **Amazônia Revelada: Os descaminhos ao longo da BR 163**. Brasília. Câmara Brasileira do Livro, 2005.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem: Instrumentos de Aquisição da Propriedade da Terra no Pará**. Belém, UFPA/ITERPA, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: Uma perspectiva da jurisprudência do STF**. São Paulo. Malheiros, 2007.

VIEGAS, Waldyr. **Fundamentos Lógicos da Metodologia Científica**. Brasília:Ed. UnB, 2007.

Anexo I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 438 , DE 2001

(aprovada pelo Senado Federal, pendente de aprovação pela Câmara dos Deputados)

Antiga PEC nº 57/99

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Apense-se a esta Proposta de Emenda à Constituição nº 232, de 1995 e suas apensadas)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos

do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo”.(NR)

Art.2 Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, data.

Senador , Presidente do Senado Federal.

